



MANUAL DE DIREITOS HUMANOS PARA A ENFERMAGEM

2016. Centro Universitário de Brasília. Conselho Federal de Enfermagem.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que seja citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial. Venda proibida. Distribuição gratuita. A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é da área técnica.

Apoio:

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Conselho Federal de Enfermagem – COFEN

Autor:

Aline Albuquerque
Ivone Martini de Oliveira

Colaboração:

Thiago Nascimento
Irene Fulgêncio
Bruna Larissa
Carol Freire
Lucyanna Ice
Pamela Leal
Patricia Rebouças
Mirella Borges
Orlene Veloso Dias
Gabryella Resende

Revisão:

Orlena Veloso Dias
Juliana Campos de Andrade

ISBN 978-85-61990-64-0

Impresso no Brasil /
Printed in Brazil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Albuquerque, Aline
Manual de Direitos Humanos para Enfermagem / Aline Albuquerque; Ivone
Martini de Oliveira. – Brasília : UniCEUB; COFEN, 2016.
68 p.

ISBN 978-85-61990-64-0

1. Direitos Humanos. 2. Enfermagem. 3. Saúde Pública. I. Título II. Centro
Universitário de Brasília III. Conselho Federal de Enfermagem. IV. Irene Fulgêncio.
V. Bruna Larissa. V. Carol Freire. VII. Lucyanna Ice. VIII. Pamela Leal. IX. Patricia Rebo-
ças. X. Thiago Lisboa. XI. Mirella Borges

CDU: 616.83:342.7

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Conselho Federal de Enfermagem – COFEN
Gestão de 2015 a 2018

Conselheiros efetivos

Manoel Carlos Neri da Silva (presidente)
Irene do Carmo Alves Ferreira (vice-presidente)
Jebson Medeiros de Souza (1º tesoureiro)
Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio (1ª secretária)
Antônio José Coutinho de Jesus (2º tesoureiro)
Vencelau Jackson Pantoja (2º secretário)
Luciano da Silva
Mirna Albuquerque Frota
Nádia Mattos Ramalho

Conselheiros suplentes

Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida
Dórisdaia Carvalho Humerez
Eloísa Sales Correia
Francisca Norma Lauria Freire
Gilvan Brolini,
Leocarlos Cartaxo Moreira,
Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos
Orlene Veloso Dias
Walkirio Costa Almeida



SUMÁRIO

Introdução.....	6
1. Direitos humanos.....	9
1.1. O que são direitos humanos.....	9
1.2. A dignidade humana: valor central dos direitos humanos	10
1.3. Normativas de direitos humanos.....	12
1.4. Mecanismos de monitoramento do cumprimento dos direitos humanos	14
1.5. Obrigações de direitos humanos.....	17
1.5.1. Obrigação de respeitar.....	17
1.5.2. Obrigação de proteger	17
1.5.3. Obrigação de realizar	18
1.6. Direitos humanos e saúde.....	18
2. Direitos humanos e Enfermagem	21
2.1. A interconexão entre os direitos humanos e a Enfermagem	21
2.2. O uso do referencial dos direitos humanos pelos profissionais de Enfermagem.....	24
2.3. O papel dos profissionais de Enfermagem à luz dos direitos humanos.....	25
3. Direitos Humanos dos Pacientes	29
3.1. Pacientes hospitalizados.....	31
3.2. Pacientes em atenção domiciliar	32
3.3. Pacientes em serviços de emergência	33
3.4. Grupos vulneráveis.....	34
3.4.1. Pacientes com transtorno mental.....	35
3.4.2. Pacientes crianças e adolescentes	37
3.4.3. Pacientes mulheres	38
3.4.4. Pacientes idosos.....	39
3.4.5. Pacientes com deficiência	40
3.4.6. Pacientes privados de liberdade.....	41
3.4.7. Pacientes em situação de terminalidade de vida	42
3.4.8. Povos indígenas.....	43
4. Direitos humanos dos profissionais de Enfermagem	44
4.1. Direitos vinculados ao trabalho	47
4.2. Direito a não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante.....	49
4.3. Direito a não ser discriminado	51
4.4. Direito à privacidade	52
5. O Código de Ética da Enfermagem e os direitos humanos.....	53
6. A formação dos profissionais de Enfermagem em direitos humanos.....	55
7. O papel do COFEN na promoção dos direitos humanos	58
Considerações finais.....	62
Referências	63



INTRODUÇÃO

Os valores e os compromissos éticos dos profissionais da Enfermagem, assim como os direitos, partem do mesmo ponto: a dignidade humana. Embora, os direitos humanos não sejam uma linguagem corrente da Enfermagem, o preceito que baliza a prática da enfermagem - a busca do bem-estar do paciente e da comunidade - é consistente com aqueles em que se funda a Declaração Universal de Direitos Humanos.¹ Os profissionais da Enfermagem que atuam na área dos direitos humanos compartilham ideais similares, como a busca por sistemas de saúde efetivos, integrados e que estejam ao alcance de todos e reconhecem a importância não apenas do acesso à atenção à saúde, mas também dos determinantes sociais da saúde para concretização da dignidade e dos direitos humanos, especialmente do direito à saúde.²

Este Manual tem como base a abordagem baseada nos direitos humanos e sua interconexão com a prática da Enfermagem, de modo a propiciar aos profissionais a identificação dos instrumentos normativos que lhes permitem o enfrentamento de situações cotidianas de violação de direitos humanos, tais como, o exercício da Enfermagem em condições desumanas e degradantes e a efetivação dos cuidados de saúde de populações vulneráveis.

Nesse sentido, cabe salientar que o Conselho Internacional de Enfermeiros enunciou, em documento específico, intitulado Enfermeiros e Direitos Humanos, seu endosso à Declaração Universal de Direitos Humanos e ao Comentário Geral nº 14/2000 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, documento base deste Manual. Segundo o documento, a interface entre Enfermagem e direitos humanos deve ser compreendida sob a perspectiva do referencial internacional dos direitos humanos e do Código de Ética dos Enfermeiros do Conselho. Além disso, estabelece a obrigação dos enfermeiros de salvaguardar, respeitar e promover, ativamente, os direitos humanos relacionados aos cuidados em saúde e ressalta que os enfermeiros são responsáveis por suas ações e omissões em proteger os direitos humanos.³

¹ RUBENSTEIN, Leonard S. Physicians and the right to health. In: CLAPMAN, Andrew; ROBINSON, Mary. Realizing the right to health. Zurich: Ruffer & Rub, 2009. p. 381-392.

² HUNT, Paul. Relatório sobre o direito de toda pessoa ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. 2007. Disponível em: Acesso em: 30 dez. 2013.

³ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Nurses and Human Rights. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/E10_Nurses_Human_

O Manual de Direitos Humanos para Enfermagem tem como objetivos centrais promover a interação teórica e prática entre direitos humanos e Enfermagem e fornecer aos profissionais da Enfermagem recursos sobre direitos humanos aplicados à Enfermagem, visando fomentar sua atuação como promotores privilegiados dos direitos humanos, qualificar a defesa dos direitos humanos dos profissionais da Enfermagem e contribuir para que a relação com o paciente seja compreendida mediante o enfoque dos direitos humanos prioritário ao princípio da dignidade humana.

O Manual de Direitos Humanos para Enfermagem foi é fruto de pesquisa bibliográfica e documental realizada pela Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, em parceria com o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN. O material de base para sua elaboração pode ser subdividido em fontes bibliográficas e documentais. As fontes bibliográficas consistem, basicamente, em estudos de teóricos acerca do tema sobre saúde e direitos humanos e investigações da interface entre Enfermagem e direitos humanos. Destacam-se, entre as fontes documentais, os documentos emanados do Conselho Federal de Enfermagem, particularmente, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem⁴, e os do Conselho Internacional de Enfermeiros, notadamente a Declaração “Enfermeiros e Direitos Humanos”, do referido Conselho⁵.

O conteúdo deste Manual encontra-se estruturado em sete capítulos. O capítulo primeiro trata da noção geral de direitos humanos e da sua interface com a saúde. O capítulo segundo apresenta as interconexões entre direitos humanos e Enfermagem. O capítulo terceiro tem como foco os direitos humanos dos pacientes com ênfase em populações vulneráveis. O capítulo quarto versa sobre a incidência do referencial dos direitos humanos sobre os profissionais de Enfermagem. O capítulo sexto tem como objeto o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e os direitos humanos. Por fim, o sétimo capítulo

Rights.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

⁴ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁵ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Nurses and human rights (2011). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/E10_Nurses_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

enfoca o papel do Conselho Federal de Enfermagem na promoção dos direitos humanos.

É importante enunciar que, embora seja um manual voltado aos profissionais de Enfermagem, enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira⁶, acreditamos que este documento seja de grande valia a todos os profissionais da saúde, da área jurídica e à população em geral, na medida em que trata dos direitos humanos dos pacientes no âmbito dos cuidados em saúde. Espera-se que este Manual seja um guia útil aos profissionais da Enfermagem, consistindo em primeiro contato com a linguagem e os instrumentos de direitos humanos.



1. Direitos Humanos

1.1. O que são direitos humanos

Os direitos humanos são demandas sociais⁷ que têm o objetivo de contribuir para a redução do sofrimento humano. Porém, distintamente, os direitos humanos encontram-se previstos em normas internacionais, acolhidas por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização dos Estados Americanos – OEA.

Os direitos humanos dizem menos respeito sobre como as pessoas são e mais acerca do que devem tornar-se e de como devem agir. Dizem respeito à moral.⁸

Os direitos humanos apresentam dupla natureza, uma ética e outra jurídica. Quanto à natureza ética, são exigências sociais historicamente construídas mediante o reconhecimento de que determinadas prescrições morais são extremamente relevantes para assegurar o respeito à dignidade inerente

⁶ BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁷ FREEMAN, Michael. *Human Rights*. Cambridge: Polity, 2007.

⁸ DONNELLY, Jack. *Universal human rights*. Londres: Cornell, 2003.

a qualquer pessoa. Em razão de ativismos sociais, essas exigências são alçadas em nível normativo, ganhando, assim, formato de declarações e tratados internacionais.

Os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, sexo, origem, cor, religião, língua, orientação sexual ou qualquer outra situação pessoal. Todas as pessoas são titulares de direitos humanos sem qualquer discriminação. Os direitos humanos estão interligados, são interdependentes e indivisíveis⁹. Isso significa que a realização de um direito humano se vincula à de outro, por exemplo, a discriminação de gênero cria um ambiente que incrementa os riscos à saúde da mulher¹⁰. Assim, tem-se a interconexão entre o direito de não ser discriminado e o direito à saúde.

Outra característica dos direitos humanos é sua universalidade, a ser entendida, primeiramente, sob o ponto de vista formal, ou seja, há um consenso positivo entre os países em torno dos tratados de direitos humanos. De acordo com a ONU, a maior parte dos países ratificou os 18 tratados de direitos humanos; dos 194 membros da ONU, 43 ratificaram entre 5-9 tratados, entre eles, Estados Unidos, Israel, Arábia Saudita, China e outros.¹¹ Por outro lado, sabe-se que os países introduzem, internamente, as normas de direitos humanos de forma distinta, pois há aspectos culturais, econômicos e religiosos e outros, que influenciam sua realização concreta.

1.2. A dignidade humana: valor central dos direitos humanos

A dignidade humana significa o valor intrínseco da pessoa, ou seja, o status moral específico conferido aos membros da espécie humana. A ideia da dignidade humana alicerça e confere fundamento aos direitos humanos, como se extrai de declarações e tratados de direitos humanos. A ideia de dignidade

⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁰ GRUSKIN, Sofia; TARANTOLA, Daniel. Health and Human Rights. In: GRUSKIN, Sofia; GRODIN, Michael; ANNAS, George J.; MARKS, Stephen P. *Perspectives on health and human rights*. Nova Iorque: Routledge, 2005. p. 3-59.

¹¹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. *Status of ratification interactive dashboard*. Disponível em: <<http://indicators.ohchr.org>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

humana vincula-se aos deveres que temos com as outras pessoas, especificamente no que toca ao dever de respeitá-las, de não instrumentalizá-las e de não tratá-las de forma desumana, degradante ou humilhante¹².

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras, com espírito de fraternidade.

Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos – 1966

Artigo 10 - 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana¹³.

No âmbito da Enfermagem, estudos no Brasil apontam para a interconexão próxima entre cuidados em saúde e a salvaguarda da dignidade do paciente, por meio do relacionamento dialógico entre Enfermagem e paciente¹⁴. A dignidade humana é um valor central nos Códigos de Enfermagem embora se reconheça a sua imprecisão teórica e dificuldade de aplicação nos cuidados em saúde. Mann (2008) realizou um esforço no sentido de materializar situações que expressam o tratamento contrário à dignidade humana, tal como, cuidar do paciente, sem fitá-los nos olhos, evitar o toque ou ignorar seu nome, ou seja, são ações que manifestam a invisibilidade do paciente e a despersonalização do cuidado. De acordo com Mann, desrespeito ao espaço pessoal e humilhações são condutas potencialmente violadoras da dignidade¹⁵.

Algumas condutas dos profissionais de Enfermagem podem ser consideradas desrespeitadoras da dignidade humana do paciente:

¹² BAERTSCHI, B. Human dignity as a component of a long-lasting and widespread conceptual construct. *Bioethical Inquiry*. 2014.

¹³ OHCHR. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016

¹⁴ GALLAGHER, Ann; ZABOLI, Elma Lourdes Campos Pavone; VENTURA, Carla. Dignity in care: where next for Nursing ethics scholarship and research. *Revista da Escola de Enfermagem USP*. 2012; 46 (Esp):51-7.

¹⁵ MANN, Jonathan apud GALLAGHER, Ann et al. Dignity in the care of older people: a review of the theoretical and empirical literature. *BMC Nursing* 2008; 7:11.

Restrição das escolhas que o paciente pode realizar relacionadas ao seu cuidado no fim da vida.

Tratar o paciente de forma estereotipada, desestimulando a independência ou não lhe conferindo direito de escolher de acordo com suas limitações e capacidades.

Deixar de auxiliar o paciente a alimentar-se, vestir-se, tomar banho, urinar e evacuar quando não for capaz de fazê-lo sozinho, ou auxiliá-lo quando não tiver prescrição para tanto, estimulando sua dependência.

Deixar de chamar o paciente pelo nome, ou denominando-o por designações que o infantilizam.

Não ser vigilante com a vestimenta do paciente, buscando que sejam mantidas asseadas, inclusive suas roupas de cama¹⁶.

A consolidação da ideia de que todo paciente possui valor intrínseco e é dotado de dignidade é essencial para que os cuidados em Enfermagem estejam em harmonia com os direitos humanos.

1.3. Normativas de direitos humanos

Os direitos humanos universais são expressos e garantidos por normas, nas formas de declaração e tratados, do direito costumeiro internacional, de princípios gerais e de outras fontes do direito internacional. Esse conjunto estabelece obrigações aos Estados com o objetivo de que adotem determinadas medidas administrativas, legislativas e judiciais ou se abstenham de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos dos indivíduos e dos grupos¹⁷.

O conjunto de declarações, tratados e outros documentos internacionais de direitos humanos constitui o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que decorreu do movimento surgido após o fim da Segunda Guerra Mundial¹⁸,

¹⁶ MANN, Jonathan apud GALLAGHER, Ann et al. Dignity in the care of older people: a review of the theoretical and empirical literature. BMC Nursing 2008; 7:11.

¹⁷ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatareHumanRights.aspx>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁸ PIOVENSAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/>>

com base na nova ordem internacional, assentada em conformidade com as concepções morais de que todas as pessoas são iguais e agentes autônomos, logo devem ser tratadas com igual respeito e consideração pelos Estados.¹⁹

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por normas e mecanismos que monitoram o cumprimento dos tratados aos quais os Estados se vincularam. Esse acompanhamento é realizado por órgãos de direitos humanos que compõem os chamados sistemas de direitos humanos. Assim, na esfera da ONU, tem-se o Sistema ONU de Direitos Humanos, na OEA, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no Conselho da Europa, o Sistema Europeu, e, na Organização da Unidade Africana, o Sistema Africano²⁰.

Dessa forma, os Sistemas de Direitos Humanos têm tratados de direitos humanos. Considerando que o Estado brasileiro se vincula à ONU e à OEA, serão apresentados os tratados de direitos humanos adotados no âmbito desses dois organismos.

Tratados de direitos humanos – ONU

- Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)
- Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1951)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966)
- Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (1966)
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984)
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990)

artigo3.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁹ DONNELLY, Jack. *Universal human rights*. Londres: Cornell, 2003.

²⁰ STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in context*. Nova Iorque: Oxford, 2008.

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2007)

Tratados de direitos humanos – OEA

- Declaração Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem (1948)
- Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)
- Protocolo de San Salvador: Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988)
- Convenção Interamericana Sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994)
- Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994)
- Convenção Interamericana Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999)

1.4. Mecanismos de monitoramento do cumprimento dos direitos humanos

O Sistema ONU de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Sistema Europeu e o Sistema Africano contam com órgãos de direitos humanos e mecanismos de monitoramento do cumprimento dos direitos humanos por parte dos Estados. Tendo em conta que o Estado brasileiro se vincula à ONU e à OEA, serão enumerados, sinteticamente, os órgãos e os mecanismos de direitos humanos nas duas esferas.

Quando o Estado brasileiro se vincula a um tratado de direitos humanos, os gestores públicos são responsáveis por fazer valer suas normas.

O Sistema ONU de Direitos Humanos conta com órgãos cuja instituição fundamenta-se na Carta das Nações Unidas, por isso são denominados de “órgãos baseados na Carta”. Outros têm a base legal de sua criação estabelecida em tratados específicos; assim, são intitulados “órgãos baseados em tratados”²¹. Os órgãos baseados na Carta da ONU são: o Terceiro Comitê da Assembleia Geral da ONU; o Conselho de Direitos Humanos. Os órgãos baseados em tratados são: Comitê de Direitos Humanos (monitora o PIDCP); Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial; Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; Comitê contra a Tortura; Subcomitê de Prevenção da Tortura; Comitê sobre os Direitos da Criança; Comitê sobre o Trabalhador Migrante; Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Comitê sobre o Desaparecimento Forçado²².

Os órgãos integrantes do Sistema ONU monitoram o cumprimento de suas normas por meio de diferentes mecanismos. Assim, o Conselho de Direitos Humanos conta, entre outros mecanismos, com os Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos, constituído por expertos independentes com a incumbência de elaborar relatórios e recomendações sobre direitos humanos mediante uma perspectiva temática ou de um país específico. Entre os relatores temáticos, destaca-se, para os fins deste trabalho, o Relator Especial sobre o Direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, doravante denominado de Relator Especial sobre o Direito à Saúde. Na esfera dos órgãos baseados em tratados, os principais mecanismos de monitoramento são: relatórios periódicos apresentados pelos Estados ao Comitê; queixas individuais; comunicações entre Estados e inquéritos. Tratando, especificamente, das queixas individuais, a vítima, os familiares ou a entidade podem apresentar uma comunicação ao Comitê sobre Direitos Humanos, ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial, ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, ao Comitê contra a Tortura e

²¹ UN.Office of the High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

²² UN.Office of the High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência²³. A queixa individual será considerada pelo Comitê, observados os requisitos legais nas Convenções correlatas²⁴.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que começou a operar em 1960, com diversas funções, entre elas, a de receber, analisar e investigar petições individuais em que se alega a violação de direitos humanos por parte do Estado-Membro da OEA²⁵. Sendo assim, a vítima, seu familiar ou entidade não governamental não podem apresentar um caso diretamente perante a Corte; primeiramente, o caso será apreciado pela Comissão que deliberará se o conduzirá ou não à Corte. Com base na Convenção Americana, que, apesar de ter sido adotada em 1959, apenas entrou em vigência, em 1978, um órgão jurisdicional foi criado no âmbito do referido Sistema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, situada em São José, Costa Rica, cuja primeira audiência ocorreu em 1979²⁶. Essa Corte tem competência para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições previstas na Convenção Americana e em outros tratados adotados na esfera do Sistema Interamericano²⁷. A Corte, quando decidir que houve violação de direitos humanos, determinará que sejam reparadas as consequências da situação violadora e seja feito o pagamento de indenização justa à parte lesada²⁸.

²³ UN. Office of the High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

²⁴ Para a obtenção de informações mais específicas relativas à formalização de uma queixa individual, verifique-se na página oficial do Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/TBPetitions/Pages/IndividualCommunications.aspx#proceduregenerale>

²⁵ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

²⁷ A competência da Corte implica que o Estado indigitado como violador no caso tenha reconhecido ou reconheça a referida competência contenciosa.

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

1.5. Obrigações de direitos humanos

A ONU, por meio da proposta conceitual desenvolvida em meados da década de oitenta pelo então relator para Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, estabeleceu a tipologia obrigacional dos direitos humanos, ou seja, as obrigações que são derivadas dos direitos humanos. Assim, cada direito humano gera para os Estados três tipos de obrigação: a de respeitar, a de proteger e a de realizar²⁹.

Obrigações de direitos humanos:

- Obrigação de respeitar;
- Obrigação de proteger;
- Obrigação de realizar.

1.5.1. Obrigação de respeitar

A obrigação de respeitar exige que os Estados deixem de adotar medidas que interfiram, direta ou indiretamente, nos direitos humanos dos indivíduos³⁰.

O direito de ser livre de interferências representa o direito de estar livre de tortura e de não ser submetido a tratamento médico não consensual à pesquisa clínica³¹. O Estado tem a obrigação de respeitar o direito ao trabalho, ao ofício ou ao profissional

1.5.2. Obrigação de proteger

A obrigação de proteger requer que os Estados previnam a violação de direitos humanos por parte de terceiros. Os Estados devem adotar legislação, meios de fiscalização e de punição e outras medidas, com vistas a impedir o

²⁹ DE SCHUTTER, Olivier. *International Human Rights*. Cambridge: Cambridge, 2010.

³⁰ UN. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; World Health Organization. *The Right to Health*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

³¹ CESCR. *General Comment No. 14: The Right to the Highest Attainable Standard of Health* (Art. 12). Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/Health/GC14.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

desrespeito aos direitos de todos que estejam em seu território³².

Exemplos de obrigação de proteger:

A atuação da vigilância sanitária no controle de alimentos e de registro de medicamentos.

A fiscalização de serviços de saúde com o objetivo de assegurar a segurança do paciente.

A legislação que determina aos empregadores o dever de oferecer condições dignas de trabalho.

1.5.3. Obrigação de realizar

A obrigação de realizar impõe aos Estados que adotem medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais e de outras naturezas, com o intuito de implementar, completamente, os direitos humanos³³.

Exemplo de obrigação de realizar:

Os Estados têm o dever de adotar medidas que assegurem o acesso a medicamentos essenciais e a serviços de saúde de urgência.

1.6. Direitos humanos e saúde

O reconhecimento da interface entre direitos humanos e saúde remonta à década de 1990, tendo como seu principal expoente o médico estadunidense Jonathan Mann, que enunciou o estigma e a discriminação envolvidos no tratamento das pessoas que vivem com HIV/AIDS. Para Mann, a discriminação enfrentada por esses pacientes não era apenas uma questão de saúde, mas também de direitos humanos³⁴. Nesse sentido, além da pandemia da AIDS, agreguem-se questões re-

³² UN. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; World Health Organization. The Right to Health. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

³³ UN. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; World Health Organization. The Right to Health. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

³⁴ BERACOCHEA, Elvira; EVANS, Dabney E.; WEINSTEIN, Corey. Introduction: why do rights-based approaches to health matter? In: BERACOCHEA, Elvira; EVANS, Dabney E.; WEINSTEIN, Corey

lacionadas à saúde da mulher, incluindo a violência. Situações violadoras dos direitos humanos ocorridas nos Bálcãs e na Região dos Grandes Lagos na África chamaram a atenção para as conexões intrínsecas entre direitos humanos e saúde.³⁵

Tendo em conta as interconexões entre saúde e direitos humanos, podem ser identificadas três categorias que as sistematizam.

a) Situações violadoras dos direitos humanos que impactam a saúde

Tortura;
Violência contra a mulher;
Condições insalubres de trabalho.

b) Políticas, programas, ações de saúde e promoção de direitos humanos.

Informação sobre o uso de substâncias entorpecentes;
Políticas públicas de saúde específicas para grupos marginalizados;
Medidas que estimulam a participação social nos programas e nas políticas de saúde.

c) Políticas, programas e ações de saúde e restrição ou violação de direitos humanos.

Medidas de quarentena;
Programas de planejamento familiar;
Internação compulsória de pessoas com transtornos mentais.

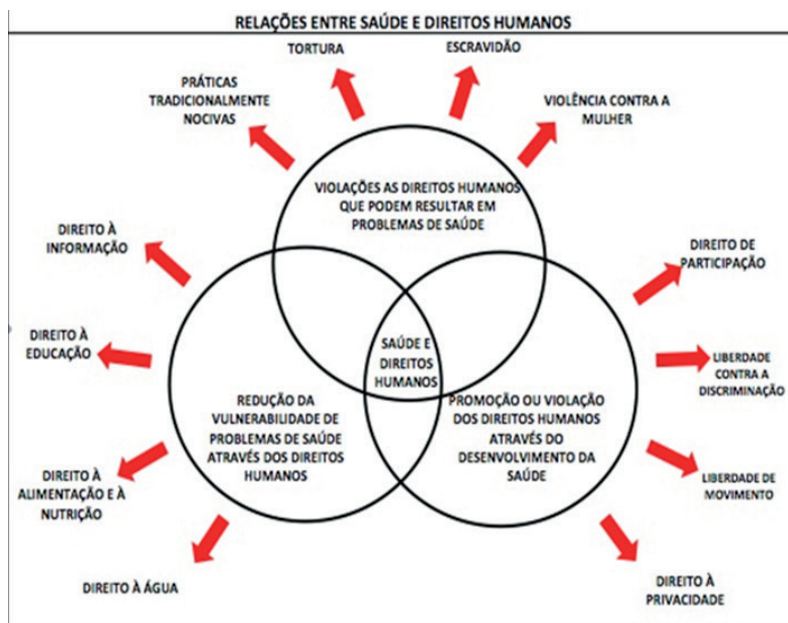
Os profissionais de Enfermagem estão numa posição estratégica para perceber o impacto negativo de programas, políticas e ações de saúde sobre os direitos humanos³⁶.

(editors). Rights-Based Approaches to Public Health. Nova Iorque: Springer, 2011.

³⁵ GRUSKIN, Sofia; TARANTOLA, Daniel. Health and Human Rights. In: GRUSKIN, Sofia; GRODIN, Michael; ANNAS, George J.; MARKS, Stephen P. Perspectives on health and human rights. Nova Iorque: Routledge, 2005. p. 3-59

³⁶ GRUSKIN, Sofia; TARANTOLA, Daniel. Health and Human Rights. In: GRUSKIN, Sofia; GRODIN,

A Organização Mundial da Saúde – OMS enfatiza a correlação entre o direito à saúde³⁷ e os demais direitos humanos. Com efeito, a realização do direito à saúde está intimamente relacionada com a de outros direitos humanos, incluindo o direito à alimentação, à habitação, ao trabalho, à educação, à não discriminação, à igualdade, ao acesso à informação e à participação³⁸.



Fonte:³⁹

Michael; ANNAS, George J.; MARKS, Stephen P. Perspectives on health and human rights. Nova Iorque: Routledge, 2005. p. 3-59

³⁷ “O direito à saúde pode ser compreendido como o direito ao desfrute de uma gama de bens, serviços e condições necessárias para alcançar o mais alto nível possível de saúde. Portanto, o Comitê (2000) interpreta o direito à saúde não somente como o direito à atenção sanitária oportuna e apropriada, mas também aos principais fatores determinantes da saúde, como acesso à água potável, condições sanitárias e habitação adequada, condições sadias de trabalho e meio ambiente, acesso à educação e informação sobre questões relacionadas à saúde, inclusive a saúde sexual e a reprodutiva”. OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. Direito à Saúde: conteúdo, essencialidade e monitoramento. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010.

³⁸ World Health Organization. Human Rights. Disponível em: <<http://www.who.int/gender-equity-rights/understanding/human-rights-definition/en/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

³⁹ WHO. Health and Human Rights. Disponível em: <http://www.searo.who.int/entity/human_rights/about/en/>. Acesso em: 20 ago. 2016.



2. Direitos humanos e Enfermagem

2.1. A interconexão entre os direitos humanos e a Enfermagem

Os profissionais de saúde têm um papel socialmente diferenciado nos embates empreendidos em prol dos direitos humanos, notadamente se for tomado em conta o fato de que, muitas vezes, são as primeiras testemunhas dos agravos sofridos pelas vítimas dos mais variados tipos de violências⁴⁰. Particularmente, no caso da Enfermagem, seus profissionais lidam com pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade acrescida em razão de sua enfermidade ou de agravos sofridos.

A incorporação progressiva do referencial dos direitos humanos em códigos de ética de Enfermagem, em diversos países, evidencia a correlação entre Enfermagem e direitos humanos, o que confere à pessoa valor intrínseco, concepção que se extrai dos primeiros textos escritos de Florence Nightingale e das declarações e dos tratados de direitos humanos.⁴¹ Historicamente, constata-se que os profissionais de Enfermagem desempenham a significativa tarefa de prover cuidados em saúde fundamentados em valores centrados na pessoa. Por outro lado, fatos expuseram a participação de profissionais de saúde em práticas violadoras dos direitos humanos, tais como, o ocorrido durante os anos de apartheid, na África do Sul. Em tal contexto, profissionais de saúde, por meio de sua apatia, portaram-se negligentemente, diante de violações de direitos humanos⁴².

Em 1983, o Conselho Internacional de Enfermeiros adotou uma declaração de posição intitulada *A função da enfermagem na salvaguarda dos direitos hu-*

⁴⁰ HANNIBAL, Kari; LAWRENCE, Robert. The Health Professional as Human Rights Promoter: Ten Years of Physicians for Human Rights. In: MANN, Jonathan; GRUSKIN, Sofia; GRODIN, Michael A.; ANNAS, George J. *Health and Human Rights*. Nova Iorque: Routledge, 1999. p. 404-417.

⁴¹ LÓPEZ PARRA, M; JIMÉNEZ GUTIÉRREZ, MJ; LIESA TORRE-MARÍN, A. *Enfermería y Derechos Humanos: una reflexión de pasado, presente y futuro*. Disponível em: <<http://www.agoradenfermeria.eu/CAST/num016/escrits.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

⁴² MAYERS, P. Introducing human rights and health into a nursing curriculum. *Curationis*. December. 2007.

manos, na qual assinalou que os profissionais de Enfermagem têm obrigações individuais nesse campo, contudo reconhece a importância de que posicionamentos coletivos sobre direitos humanos sejam encampados por grupos e associações de Enfermagem⁴³. Em 2000, o Conselho Internacional de Enfermeiros instituiu o Prêmio Saúde e Direitos Humanos, com a finalidade de “chamar a atenção para os valores do Conselho e comemorar a dedicação fundamental da Enfermagem aos direitos humanos”. Assim, o Prêmio valoriza as relevantes contribuições e realizações na área da saúde e dos direitos humanos⁴⁴. Além disso, o Conselho Internacional de Enfermeiros editou uma série de documentos nos quais enumera as responsabilidades éticas dos profissionais quanto à observância dos direitos humanos.⁴⁵

Os profissionais de Enfermagem lidam com questões de direitos humanos diariamente, em seu ambiente de trabalho e em todos os aspectos de sua atuação profissional. Em algumas situações, podem ser pressionados a aplicar seu conhecimento e habilidades em detrimento dos pacientes. Assim, é necessário que haja um aumento da percepção da importância dos direitos humanos no cotidiano das atividades dos profissionais de Enfermagem, acerca de como novas tecnologias, interesses mercadológicos e outros fatores podem violar os direitos humanos dos pacientes.⁴⁶

A Anistia Internacional considera que os profissionais de Enfermagem podem contribuir, significativamente, para a proteção e a promoção dos direitos humanos por meio do exercício profissional, segundo padrões éticos fundados na dignidade humana, mediante a negativa da adoção de condutas que infrinjam os direitos humanos.⁴⁷

⁴³ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería*. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

⁴⁴ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Premio Salud y Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.icn.ch/es/who-we-are/health-and-human-rights-award/premio-salud-y-derechos-humanos-887.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

⁴⁵ WILKINSON, Rosie; CAULFIELD, Helen. *The Human Rights Act: a practical guide for nurses*. Londres: Whurr, 2000.

⁴⁶ ROYAL COLLEGE OF NURSING. *Human Rights and Nursing – RCN position statement*. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁴⁷ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería*. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

Nessa direção, registre-se que o profissional de Enfermagem, além de sua atividade técnica imprescindível para os cuidados em saúde, é um ator político na promoção dos direitos humanos dos pacientes e dos usuários dos serviços de saúde, notadamente em razão de “seus conhecimentos técnicos, habilidades holísticas e a possibilidade de advogar pelos usuários dos serviços de saúde.”⁴⁸

A relação entre o profissional de Enfermagem e o paciente é particular e especial, pois há um descortino da privacidade do paciente por meio do acesso a informações pessoais, do toque em seu corpo e do compartilhamento diário de emoções. Essa singularidade implica que os cuidados em saúde dispensados pelos profissionais de Enfermagem sejam baseados no respeito à dignidade inerente do paciente e aos seus direitos humanos.

O Royal College of Nursing, entidade de Enfermagem do Reino Unido, em seu documento intitulado *Human Rights and Nursing – RCN Position Statement* assentou seu compromisso em apoiar o emprego do referencial dos direitos humanos a fim de que conduza a uma prática diferente e positiva para os pacientes, a Enfermagem e as pessoas em geral. De acordo com o Royal College of Nursing, essa posição ampara-se em três pontos:

- Lançar luz sobre as violações de direitos humanos nos cuidados em saúde induz à alteração de conduta por parte dos profissionais de Enfermagem.
- A prioridade do profissional e das equipes de Enfermagem é o cuidado do paciente, e os direitos humanos podem ajudar os pacientes e a equipe de Enfermagem a ofertar melhores cuidados em saúde.
- Os direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos tratados são a chave para a atuação da Enfermagem

⁴⁸ VENTURA, Carla Aparecida Arena; MELLO, Débora Falleiros; ANDRADE, Raquel Dully; MENDES, Isabel Amélia Costa. Aliança da enfermagem com o usuário na defesa do SUS. *Revista Brasileira de Enfermagem*. Brasília. 2012. 65(96):893-8.

e complementam os Códigos de Ética Profissional⁴⁹.

Dessa forma, os direitos humanos consistem num instrumental cuja importância para os profissionais e a equipe de Enfermagem vem crescendo, revelando-se uma ferramenta essencial para alcançar a excelência nos cuidados em saúde.

2.2. O uso do referencial dos direitos humanos pelos profissionais de Enfermagem

Os profissionais da Enfermagem têm a possibilidade de tornar os direitos humanos parte de seu trabalho cotidiano. A obrigação de assegurar os direitos humanos nos cuidados em saúde é primordialmente do Estado, personificado nos gestores dos serviços de saúde, entretanto o papel do profissional de Enfermagem na sua efetivação diária é fundamental. Com efeito, a Enfermagem desempenha a função insubstituível de proteger os direitos humanos dos pacientes⁵⁰. Experiências no Reino Unido com a aplicação da Lei de Direitos Humanos pelos profissionais de Enfermagem constata que os direitos humanos podem auxiliar a perceber questões profissionais sob outra perspectiva, focalizando as pessoas e os direitos em primeiro lugar.⁵¹

Os direitos humanos consistem num referencial ético-jurídico universal e devem ser compartilhados por todos os envolvidos nos cuidados em saúde. Assim, quando utilizados como o referencial ético-jurídico prioritário das equipes de Enfermagem, tem-se um guia de conduta passível de ser usado por todos os profissionais, afastando as idiossincrasias das morais individuais⁵².

⁴⁹ ROYAL COLLEGE OF NURSING. *Human Rights and Nursing – RCN position statement*. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁵⁰ ROYAL COLLEGE OF NURSING. *Human Rights and Nursing – RCN position statement*. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁵¹ DAVIES, Stephanie. *World nursing day: human rights here at home*. Disponível em: <<https://www.bih.org.uk/blog/world-nursing-day-human-rights-here-at-home>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁵² DAVIES, Stephanie. *World nursing day: human rights here at home*. Disponível em: <<https://www.bih.org.uk/blog/world-nursing-day-human-rights-here-at-home>>. Acesso em: 20 jul. 2016

O trabalho desenvolvido pelo Instituto Britânico de Direitos Humanos sobre Enfermeiros e Direitos Humanos aponta que, quando os direitos humanos são adequadamente compreendidos, auxiliam a provisão de cuidados em saúde dignos e respeitosos. No mesmo sentido, o Royal College of Nursing postula que uma abordagem baseada nos direitos humanos é essencial tanto no desenho de políticas públicas quanto nos serviços e nas práticas individuais, e a Enfermagem tem um papel particular de salvaguarda e de promoção dos direitos das pessoas em todos os lugares e situações⁵³.

Considerando que há o reconhecimento de que o uso do referencial dos direitos humanos pelos profissionais de Enfermagem em sua prática cotidiana importa para o incremento dos resultados positivos de sua atuação, uma tarefa prioritária, no presente momento, dos profissionais de Enfermagem consiste na produção de estratégias para assegurar que abordagens dos cuidados em saúde consetâneas com os direitos humanos sejam operacionalizadas.⁵⁴

2.3. O papel dos profissionais de Enfermagem à luz dos direitos humanos

Os profissionais de Enfermagem têm a oportunidade de atuar como agentes de proteção e promoção dos direitos humanos dos pacientes, dos seus próprios e de outros profissionais em qualquer situação e local. Isso inclui a efetivação de cuidados em saúde adequados que envolvem o acesso a recursos de qualidade em conformidade com a ética da Enfermagem⁵⁵. Os profissionais têm um papel mais acentuado quanto à promoção dos direitos dos pacientes, em razão de estarem mais tempo com os pacientes e de executarem, rotineiramente, ações de cuidado. ⁵⁶Com efeito, os profissio-

⁵³ DAVIES, Stephanie. *World nursing day: human rights here at home*. Disponível em: <<https://www.bihhr.org.uk/blog/world-nursing-day-human-rights-here-at-home>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁵⁴ PHELAN, Amanda. Elder abuse, ageism, human rights and citizenship: implications for nursing discourse. *Nursing Inquiry*. January, 2009.

⁵⁵ ROYAL COLLEGE OF NURSING. *Human Rights and Nursing – RCN position statement*. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁵⁶ ÖZDEMİR HAKAN, M. et al. Midwives and nurses awareness of patients' Rights. *Elsevier*,

nais de Enfermagem são os principais envolvidos nos cuidados em saúde do paciente, por isso têm um papel fundamental no estímulo da autonomia do paciente, em seus cuidados, por meio do exercício de seu direito à autodeterminação⁵⁷.

Os profissionais de Enfermagem devem estar plenamente cientes dos direitos humanos dos pacientes em todos os ambientes, domiciliar, hospitalar ou em serviços de emergência, além de desenvolver habilidades específicas que lhes permitam defendê-los e colaborar com outros atores sociais e autoridades públicas em benefício dos pacientes. Pode-se afirmar que todos os profissionais de Enfermagem são defensores dos direitos humanos dos pacientes, dos seus parceiros de trabalho e da comunidade em geral.⁵⁸

Os profissionais de Enfermagem prestam cuidados contínuos e diretos aos pacientes e, “mais do que qualquer outro profissional de saúde, têm oportunidades de favorecer e demonstrar respeito pelos direitos dos pacientes e de advogar por eles”⁵⁹

Cabe aos profissionais de Enfermagem contribuir para o respeito ao direito do paciente de autodeterminar-se. Assim, a equipe de Enfermagem deve prestar atenção ao processo de consentimento informado, ou seja, assegurar que o paciente receba informação apropriada e em linguagem compreensível previamente ao consentimento informado para determinado tratamento ou intervenção.

2009. 25. 756-765.

⁵⁷ PHELAN, Amanda. Elder abuse, ageism, human rights and citizenship: implications for nursing discourse. *Nursing Inquiry*. January, 2009.

⁵⁸ AMERICAN NURSES ASSOCIATION. Position Statement. The Nurse's Role in Ethics and Human Rights: Protecting and Promoting Individual Worth, Dignity, and Human Rights in Practice Settings. (2016). Disponível em: <<http://www.nursingworld.org/MainMenuCategories/EthicsStandards/Ethics-Position-Statements/NursesRole-EthicsHumanRightsPositionStatement.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁵⁹ SOTO-FUENTES P; REYNALDOS-GRANDÓN K.; MARTÍNEZ-SANTANA, D; JEREZ-YÁÑEZ O. apud MOLL, Mariana Fernandes; MENDES Alda Cruz; VENTURA Carla Aparecida Arena; MENDES, Isabel Amélia Costa. Os cuidados de enfermagem e o exercício dos direitos humanos: uma análise a partir de realidade em Portugal. *Escola Ana Nery* 20(2) Abr-Jun. 2016.

Os profissionais de Enfermagem têm a incumbência de assegurar que os pacientes tenham acesso à informação adequada e no tempo certo, em conformidade com sua cultura.⁶⁰

Os líderes das equipes de Enfermagem têm a função de identificar riscos que podem acarretar danos ou eventos adversos para o paciente, afetando a qualidade dos cuidados em saúde, os quais podem traduzir despercebidas violações de direitos humanos. Também, cabe-lhes atuar de modo ativo, com vistas à promoção de ambiências inclusivas e da cultura de direitos humanos, notadamente ao respeito ao direito de qualquer pessoa de ser tratada sem discriminação e com igualdade, independentemente de fatores pessoais⁶¹.

Os pacientes estabelecem um elo de confiança com os profissionais de Enfermagem. Para justificar essa confiabilidade, os profissionais devem:

- Cuidar do paciente como sua principal ocupação, tratando-os como pessoas únicas e respeitando sua dignidade.
- Atuar em conjunto e em parceria com o paciente, outros profissionais e familiares, visando proteger e promover a saúde do paciente.
- Prover práticas e cuidados de qualidade todo o tempo, de acordo com o imperativo de respeito à vida do paciente.
- Ser honesto e íntegro, agir com respeito à reputação de sua profissão⁶².

⁶⁰ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. The ICN Code of Ethics for Nurses. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/about/icncode_english.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁶¹ AMERICAN NURSES ASSOCIATION. Position Statement. The Nurse's Role in Ethics and Human Rights: Protecting and Promoting Individual Worth, Dignity, and Human Rights in Practice Settings. (2016). Disponível em: <<http://www.nursingworld.org/MainMenuCategories/EthicsStandards/Ethics-Position-Statements/NursesRole-EthicsHumanRightsPositionStatement.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁶² ROYAL COLLEGE OF NURSING. Human Rights and Nursing – RCN position statement. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/_data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Ao prover cuidados em saúde, a Enfermagem tem a possibilidade de contribuir para a construção de um ambiente em que os direitos humanos, os valores, as crenças e os costumes dos indivíduos e dos familiares sejam respeitados⁶³. Dessa forma, os profissionais de Enfermagem, em virtude de apresentar, na essência de sua atividade profissional, o cuidado com o outro, têm “grande potencial para desempenhar um papel singular na defesa do direito à saúde e do direito à vida e, por meio de alianças, fortalecer o exercício da cidadania das pessoas.”⁶⁴

À luz do referencial dos direitos humanos, são três elementos prioritários para a ética na Enfermagem:

- Cuidar do paciente e respeitar sua dignidade.
- Evitar causar dano.
- Comprometer-se a não discriminar, conferindo valor intrínseco a qualquer pessoa a despeito de suas características pessoais.⁶⁵

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece em seu artigo 34 que é infração ética “cooperar, ser conivente ou omissivo com qualquer forma de violência.”⁶⁶ Portanto, é incumbência ética dos profissionais de Enfermagem rechaçar qualquer ato de violência, cabendo denunciá-lo e, em consequência, atuar na direção da defesa dos direitos humanos.

Embora os direitos humanos ensejem comandos diretamente direcionados aos Estados, há amplo consenso internacional de que constituam um código moral a ser seguido por todos, na medida em que consistem em ética mínima de convívio humano. Assim, em última instância, os profissionais de

⁶³ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. The ICN Code of Ethics for Nurses. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/about/icncode_english.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁶⁴ VENTURA, Carla Aparecida Arena; MELLO, Débora Falleiros; ANDRADE, Raquel Dully; MENDES, Isabel Amélia Costa. Aliança da enfermagem com o usuário na defesa do SUS. *Revista Brasileira de Enfermagem*. Brasília. 2012. 6596):893-8.

⁶⁵ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería*. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

⁶⁶ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

Enfermagem são responsáveis pelas próprias ações ou inações em prol da salvaguarda dos direitos humanos.⁶⁷



3. Direitos Humanos dos Pacientes

Os Direitos Humanos dos Pacientes são um ramo do Direito Internacional, que abrange o conjunto de convenções, pactos, declarações internacionais em matéria de direitos humanos e a jurisprudência internacional construída pelos órgãos de monitoramento dos direitos humanos da ONU, do Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Sistema Africano de Proteção dos Direitos Humanos, conforme pesquisa desenvolvida por Albuquerque (2016)⁶⁸. Assim, nota-se que os Direitos Humanos dos Pacientes, enquanto ramo de uma disciplina específica, são internacionais, na medida em que são previstos em documentos adotados no âmbito de organismos internacionais.

Além do princípio da dignidade humana, os Direitos Humanos dos Pacientes detêm arcabouço principiológico próprio que contempla suas especificidades e é composto pelos seguintes princípios: o do cuidado centrado no paciente; o da autonomia relacional; o da responsabilidade dos pacientes. Neste trabalho, serão explorados os princípios ora aportados aos Direitos Humanos dos Pacientes, e o princípio da dignidade humana será tratado com restrito enfoque no paciente.

Os Direitos Humanos dos Pacientes são previstos em normativas internacionais. Assim, o direito ao respeito pela vida privada tem sido interpretado pelos órgãos de direitos humanos como motivador do direito à não divulgação da informação clínica do paciente e o direito a não ser submetido a tratamento médico sem o consentimento. Com efeito, os direitos humanos aplicados ao contexto dos cuidados do paciente reforçam uma relação profissional de saúde

⁶⁷ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Nurses and human rights (2011). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/E10_Nurses_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁶⁸ ALBUQUERQUE, Aline. *Direitos humanos dos pacientes*. Curitiba: Juruá, 2016.

com o paciente mais colaborativa e menos assimétrica⁶⁹.

Sob essa perspectiva, os direitos dos pacientes são violados primordialmente pelos Estados, e os Sistemas de Direitos Humanos permitem que as vítimas possam obter reparações por meio do recurso a organismos e cortes internacionais. Assim, em países onde não há lei sobre os direitos dos pacientes, os pacientes e seus familiares podem recorrer aos Sistemas de Direitos Humanos em casos de violação de seus direitos. Com efeito, os Direitos Humanos dos Pacientes fornecem um arcabouço teórico e normativo que pode ser acessado pelos pacientes vítimas de violações de direitos humanos⁷⁰. São eles: direito à vida; direito a não ser submetido a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante; direito à liberdade; direito à privacidade; direito a não ser discriminado; direito à informação; direito à saúde.

O Conselho Internacional de Enfermeiros especifica, mediante os direitos acima, alguns aplicáveis ao contexto dos cuidados em saúde:

- direito a escolher ou recusar atendimento e aceitar ou recusar tratamento ou nutrição;
- direito a ser tratado com respeito;
- direito ao consentimento informado, incluindo ser livre de tratamento médico não consensual, tal como, forçado ou ser coagido à esterilização;
- direito à confidencialidade;
- direito a realizar escolhas em situação de terminalidade de vida, objetivando o respeito à sua dignidade e a estar livre de dor;
- direito a não ser submetido a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁷¹.

⁶⁹ ALBUQUERQUE, Aline. *Direitos humanos dos pacientes*. Curitiba: Juruá, 2016.

⁷⁰ COHEN, Jonathan; EZER, Tamar. Human rights in patient care: a theoretical and practical framework. *Health and Human Rights*, v. 15, n. 2, 2013.

⁷¹ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Nurses and human rights (2011). Disponível em: http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/E10_Nurses_Human_Rights.pdf. Acesso em: 20 jul. 2016.

3.1. Pacientes hospitalizados

Os hospitais são instituições burocráticas que podem alienar o paciente e provocar danos decorrentes de eventos adversos, ocorridos nos cuidados em saúde. Quanto a tal ponto, é comum encontrar respostas evasivas para certas indagações dos pacientes acerca do porquê de determinado procedimento, tal como, “é procedimento de rotina”, o que não é aceitável. O paciente deve ser informado especificamente sobre a adequação do procedimento ao seu caso específico⁷². Assim, a falta de informação e, sobretudo, a não preocupação com o aspecto informacional dos cuidados em saúde incrementam a passividade do paciente.

O direito do paciente a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante implica o de não sentir dor excessiva ou passível de ser aliviada. Pesquisas apontam que a dor pós-operatória é inadequadamente lidada, havendo uma diferença entre o que os profissionais de Enfermagem relatam e o que, efetivamente, fazem para aliviar a dor do paciente.⁷³

Há significativo vínculo entre nutrição e hidratação do paciente e seu direito humano a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, acarretando, assim, uma responsabilidade incrementada dos profissionais de Enfermagem quanto ao respeito e à promoção dos direitos humanos dos pacientes em tais contextos⁷⁴.

Do direito à privacidade do paciente decorre seu direito à autodeterminação⁷⁵, do qual se extrai o comando de que qualquer tratamento, exame e intervenção devem ser consentidos pelo paciente, o que

⁷² ANNAS, George. The rights of patients. 3.ed. Nova Iorque: New York University Press, 2004.

⁷³ BUKA, Paul. Patients' Rights, Law and Ethics for Nurses. Nova Iorque: Taylor & Francis, 2015.

⁷⁴ DAVIES, Stephanie. World nursing day: human rights here at home. Disponível em: <<https://www.bih.org.uk/blog/world-nursing-day-human-rights-here-at-home>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁷⁵ ALBUQUERQUE, Aline. Direitos humanos dos pacientes. Curitiba: Juruá, 2016.

não deve significar um aumento de formulários e procedimentos cartoriais, mas, sim, comunicação e diálogo por parte dos profissionais de Enfermagem⁷⁶.

3.2. Pacientes em atenção domiciliar

O atendimento e a internação domiciliar de Enfermagem concernem às ações desenvolvidas no domicílio do paciente⁷⁷. Em tal contexto específico do cuidado em saúde, o profissional de Enfermagem há que estar atento aos impactos de sua atuação, ou seja, desenvolver uma percepção crítica acerca do atendimento domiciliar, “ponderando seus aspectos positivos e negativos sob o ponto de vista da efetiva proteção” dos pacientes.⁷⁸

A assistência domiciliar consiste em uma sequência coordenada de serviços, e a Enfermagem é o elo principal entre os cuidados em saúde e o paciente, pois, nessa modalidade, há, comumente, a necessidade de auxílio ao paciente para a sua alimentação, deambulação e asseio pessoal. Sendo assim, o paciente em condição domiciliar apresenta um incremento em sua vulnerabilidade, logo a vigilância sobre o respeito e a proteção de seus direitos humanos há que ser reforçada na mesma proporção.

De acordo com a Resolução nº 464/2014, do COFEN, todas as ações concernentes à atenção domiciliar de Enfermagem devem ser registradas em prontuário, que será mantido no domicílio, para orientação da equipe⁷⁹. Quanto ao prontuário, é importante registrar que seu manejo deve dar-se em conformidade com o direito à privacidade do paciente, ou seja, o profissional de Enfermagem não deve franquear o acesso ao prontuário domiciliar a qualquer pessoa, apenas às permitidas pelo paciente e aos profissionais de saúde que

⁷⁶ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

⁷⁷ COFEN. Resolução COFEN nº 464/2014. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁷⁸ FLORIANI, Ciro Augusto; SCHRAMM, Fermin Roland. Atendimento domiciliar ao idoso: problema ou solução? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 20(4):986-994, jul-ago, 2004.

⁷⁹ COFEN. Resolução COFEN nº 464/2014. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

participam, diretamente, de seus cuidados.

Na atenção domiciliar de enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente, planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de Enfermagem⁸⁰. Sendo assim, sob a perspectiva de direitos humanos, é inegável o papel diferenciado do enfermeiro no cuidado em saúde domiciliar, no que tange à promoção do respeito dos direitos humanos do paciente na equipe de Enfermagem.

3.3. Pacientes em serviços de emergência

Os pacientes têm o direito a receber tratamentos de emergência em qualquer situação, sendo entendida como emergência, a condição de saúde que requer imediato atendimento⁸¹.

Nas situações em que o paciente estiver incapaz de consentir, cabe ao profissional de Enfermagem verificar se há diretivas antecipadas; se não houver, deve obter o consentimento do seu responsável legal. Caso não haja tempo para tais providências, deve a equipe de Saúde atuar com vistas a salvaguardar a vida do paciente. Quando o paciente se tornar apto a consentir, deve ser informado sobre o ocorrido e passar a tomar parte da construção do plano terapêutico⁸². Assim, a despeito de reconhecer-se que a atuação dos profissionais de Enfermagem em serviços de emergência pode ser caracterizada como um momento difícil, pois há situações de ambiguidades de sentimentos e emoções⁸³, o foco sobre os direitos humanos dos pacientes não pode ser negligenciado, ou seja, “as ações do profissional de Enfermagem, nesse contexto,

⁸⁰ COFEN. Resolução COFEN nº 464/2014. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁸¹ ANNAS, George. The rights of patients. 3. ed. Nova Iorque: New York University Press, 2004.

⁸² BRAZIER, Margaret; CAVE, Emma. Medicine, Patients, and the Law. 5. ed. Londres: Penguin Books, 2011.

⁸³ ANTONIO MARIA, Monica; QUADROS, Fátima Alice Aguiar; GRASSI, Maria de Fátima Oliveira. Sistematização da assistência de Enfermagem em serviços de urgência e emergência: viabilidade de implantação. Revista Brasileira de Enfermagem. Brasília 2012 mar-abr; 65(2): 297-303. p. 299.

precisam ser eficientes e eficazes e devem sempre valorizar a subjetividade do ser humano”.⁸⁴

Nos serviços de emergência, particularmente, o enfermeiro tem a função de planejar a assistência de modo que haja sua assunção de responsabilidades quanto aos cuidados dos pacientes e à “tomada de decisões em diversas situações vivenciadas enquanto gerente da equipe de enfermagem”⁸⁵. Desse modo, lança-se luz sobre ofício singular do enfermeiro em mobilizar a equipe na direção da observância dos direitos humanos dos pacientes, tais como, o de ser tratado sem discriminação, notadamente no caso de paciente idoso ou dos que apresentam estilos de vida considerados não saudáveis⁸⁶, o direito à saúde do paciente, o que acarreta à equipe de saúde a obrigação profissional de evitar danos e eventos adversos, e o direito de ser informado.

Embora o exercício do direito à informação em situações de emergência seja difícil, é importante que o profissional de Enfermagem concorra para que o paciente e seus familiares sejam adequadamente informados sobre a condição de saúde do paciente a fim de que possam participar do processo de tomada de decisão.

3.4. Grupos vulneráveis

Os profissionais de Enfermagem são comprometidos, em primeiro lugar, com seus pacientes. Quando se trata de pacientes em situação incrementada de vulnerabilidade, os profissionais de Enfermagem devem aumentar sua atenção e vigilância, para proteger os direitos humanos. De acordo com o Conselho Internacional de Enfermeiros, os profissionais de Enfermagem têm um

⁸⁴ ANTONIO MARIA, Monica; QUADROS, Fátima Alice Aguiar; GRASSI, Maria de Fátima Oliveira. Sistematização da assistência de Enfermagem em serviços de urgência e emergência: viabilidade de implantação. *Revista Brasileira de Enfermagem*. Brasília 2012 mar-abr; 65(2): 297-303. p. 299.

⁸⁵ ANTONIO MARIA, Monica; QUADROS, Fátima Alice Aguiar; GRASSI, Maria de Fátima Oliveira. Sistematização da assistência de Enfermagem em serviços de urgência e emergência: viabilidade de implantação. *Revista Brasileira de Enfermagem*. Brasília 2012 mar-abr; 65(2): 297-303. p. 299.

⁸⁶ FORTES, Paulo; ZOBOLI, Elma; SPINETTI, Simone. Critérios sociais na seleção de pacientes em serviços de emergência. *Revista de Saúde Pública*. 2001; 35(5):451-5.

papel central no respeito ao direito de autodeterminação dos pacientes, que se expressa por meio do consentimento informado, particularmente quando se trata de grupos vulneráveis⁸⁷.

Os profissionais de Enfermagem, em conjunto com outros profissionais de saúde e a sociedade, partilham a obrigação moral de respeito à autodeterminação das populações vulneráveis e de proteção ao direito à vida e a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante.

Os profissionais de Enfermagem detectam, de forma singular, sinais de violações de direitos humanos em decorrência de sua atuação profissional, tornando-se, assim, um privilegiado agente de defesa dos direitos humanos de grupos vulneráveis.⁸⁸

Tratando-se, particularmente, de situações discriminatórias no contexto dos cuidados em saúde, destaca-se o papel do profissional de Enfermagem na sua identificação e enfrentamento. No Brasil, estudos apontam para a presença do racismo institucional em unidades de saúde⁸⁹, da discriminação contra a população LGBT⁹⁰ e da intolerância religiosa⁹¹.

3.4.1. Pacientes com transtorno mental

O Grupo sobre Enfermagem e Saúde Mental, do Instituto Britânico de Direitos Humanos, incluiu como parte de seu projeto a visão de direitos huma-

⁸⁷ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. Nurse's role in the care of detainees and prisoners (2011). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/A13_Nurses_Role_Detainees_Prisoners.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁸⁸ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

⁸⁹ KALCKMANN, Suzana; SANTOS, Claudete Gomes; BATISTA, Luis Eduardo; CRUZ, Vanessa Martins. Racismo Institucional: um desafio para a equidade no SUS? *Revista Saúde e Sociedade*. São Paulo, v.16, n.2, p.146-155, 2007.

⁹⁰ MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. *Políticas públicas para a população LGBT no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n39/14.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

⁹¹ PORTAL BRASIL. Intolerância religiosa: líderes alertam sobre discriminação. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/intolerancia-religiosa-lideres-alertam-sobre-discriminacao>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

nos para a Enfermagem, de modo a ajudar os profissionais a rever sua prática em questões centrais, tais como, o uso de medidas restritivas de direitos dos pacientes com transtorno mental, buscando limitá-las.⁹² O uso de medidas restritivas de direitos no contexto da saúde mental impõe ao profissional de Enfermagem maior reflexão sobre a sua prática em busca do equilíbrio⁹³ entre seu dever de observância dos direitos humanos do paciente e a proteção contra risco iminente ou de terceiro.

Quanto ao respeito aos direitos humanos dos pacientes com transtorno mental, é importante disseminar, entre os profissionais de Enfermagem, os Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, adotados pela ONU.

Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental - Organização das Nações Unidas

PRINCÍPIO 12

Informação sobre os direitos

1. O paciente em um estabelecimento de saúde mental deverá ser informado, tão logo quanto possível, após sua admissão, de todos os seus direitos, de acordo com estes Princípios e as leis nacionais, na forma e na linguagem que possa compreender, o que deverá incluir uma explicação sobre esses direitos e o modo de exercê-los.
2. Caso o paciente esteja incapacitado para compreender tais informações, e pelo tempo que assim estiver, seus direitos deverão ser comunicados ao representante pessoal, se houver e for apropriado, e à pessoa ou pessoas mais habilitadas a representar os interesses do paciente e dispostas a fazê-lo.

⁹² DAVIES, Stephanie. World nursing day: human rights here at home. Disponível em: <<https://www.bih.org.uk/blog/world-nursing-day-human-rights-here-at-home>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁹³ MOLL, Mariana Fernandes; MENDES Alda Cruz; VENTURA Carla Aparecida Arena; MENDES, Isabel Amélia Costa. Os cuidados de enfermagem e o exercício dos direitos humanos: uma análise a partir de realidade em Portugal. *Escola Ana Nery*. 20(2) Abr-Jun. 2016.

3. O paciente com a capacidade necessária terá o direito de nomear a pessoa que deverá ser informada em seu nome e a pessoa para representar seus interesses junto às autoridades do estabelecimento⁹⁴.

3.4.2. Pacientes crianças e adolescentes

Às crianças e aos adolescentes, sob o ponto de vista dos direitos humanos, é aplicada a doutrina da proteção integral, ou seja, “toda criança deve ser protegida e ter seu pleno desenvolvimento garantido pela família, pelo Estado, pela comunidade e pela sociedade”⁹⁵. No âmbito dos cuidados em saúde, o profissional de Enfermagem deve estar apto, considerando suas competências legais e habilidades profissionais, a proteger crianças e adolescentes contra qualquer tipo de violência, tais como, maus tratos, abuso sexual e psicológico.

Há relatos de que, em alguns países, os profissionais de Enfermagem não fornecem a adolescentes solteiras contraceptivos nem informação adequada sobre métodos de contracepção, a despeito de estarem disponíveis nos serviços de saúde.⁹⁶ Quanto a tal ponto, registra-se que o direito à privacidade dos adolescentes há que ser preservado na esfera dos cuidados em saúde, a despeito de reconhecer-se que, em algumas situações de saúde, cabe ao profissional de Enfermagem envolver seus familiares na tomada de decisão relativa aos cuidados do adolescente⁹⁷, respeitando o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Ética do Profissional de Enfermagem quanto ao consentimento dos responsáveis legais.

A confidencialidade das informações do paciente, que se ancora em seu direito à privacidade, é vital

⁹⁴ ONU. Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental - Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.maringa.pr.gov.br/cisam/onu.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁹⁵ COBERLLINI, Gisele. Convenção dos Direitos da Criança - Direito de Todos. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/convencao-dos-direitos-da-crianca-direito-de-todos>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

⁹⁶ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería*. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

⁹⁷ WILKINSON, Rosie; CAULFIELD, Helen. *The Human Rights Act: a practical guide for nurses*. Londres: Whurr, 2000.

para que seja mantido o vínculo de confiança entre paciente e profissional de Enfermagem⁹⁸. Nos casos em que o paciente for criança ou adolescente, cabe ao profissional de Enfermagem zelar pelo seu direito à privacidade, em consequência, pela confidencialidade das informações pessoais, harmonizando-a com seu direito a ser protegido em razão de sua condição de vulnerabilidade acrescida. Nesse sentido, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece que “o segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos a ele”⁹⁹.

3.4.3. Pacientes mulheres

A atuação dos profissionais de Enfermagem no enfrentamento da violência contra a mulher há que ser enfatizada pelos Conselhos Profissionais e na formação de tais profissionais. Para tanto, é necessário que recebam informações sobre a temática e que sejam capacitados em questões de direitos humanos vinculadas aos direitos das mulheres e de gênero.¹⁰⁰

O profissional de Enfermagem, por consistir em ponto de contato com o paciente e seus familiares, desempenha papel central na identificação de situações de violência doméstica, contribuindo, assim, para seu combate e prevenção¹⁰¹.

Particularmente, quanto à violência obstétrica, definida pelo Ministério da Saúde como “atos praticados por profissionais da equipe de saúde que ofen-

⁹⁸ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

⁹⁹ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁰⁰ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁰¹ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

dam, de forma verbal ou física, as mulheres grávidas durante a gestação, no trabalho de parto, no pós-parto ou em situação de abortamento”¹⁰², hão que se ressaltar suas implicações para os direitos humanos da mulher e o papel dos profissionais de Enfermagem.

Cabe ao enfermeiro obstetra e à obstetriz, entre outras ações de cuidados em saúde, a prescrição de assistência de enfermagem obstétrica e os cuidados diretos de enfermagem a pacientes obstétricas graves com risco de vida. Enquanto integrantes de equipes de saúde na área da obstetrícia, competem-lhes assistência de enfermagem a gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido e assistência à parturiente e ao parto normal, por exemplo.¹⁰³

Desse modo, verifica-se que o enfermeiro obstetra e a obstetriz detêm função na prevenção da violência obstétrica, concorrendo para evitar o tratamento desumano ou degradante, a medicalização excessiva e a perda da autonomia e da capacidade das mulheres de decidir, livremente, sobre seus corpos e sua sexualidade, o que impacta, negativamente, a sua qualidade de vida¹⁰⁴

3.4.4. Pacientes idosos

A Enfermagem destaca-se como profissão comprometida com o cuidado ao ser humano em todo o ciclo de vida, incluindo a velhice. A participação da Enfermagem é fundamental durante a elaboração e a execução das políticas públicas de suporte ao envelhecimento. As ações executadas por estes profissionais podem colaborar com as pessoas idosas, ao conduzi-las a alcançar o máximo de qualidade de vida, independência, autonomia e, conseqüentemente, preservação da sua funcionalidade. A velhice com dignidade, protegida de abuso e de violência é um direito da pessoa idosa, e a Enfermagem tem o dever ético de assistir e ampará-la, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo seus direitos humanos.

¹⁰² MINISTÉRIO DA SAÚDE. A violência obstétrica e os direitos da mulher. Disponível em: <<http://promocaodasaude.saude.gov.br/promocaodasaude/assuntos/incentivo-ao-parto-normal/noticias/a-violencia-obstetrica-e-os-direitos-da-mulher>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁰³ COFEN. Resolução COFEN nº 0477/2015. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04772015_30967.html>. Acesso em: 28 jul. 2015.

¹⁰⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. A violência obstétrica e os direitos da mulher. Disponível em: <<http://promocaodasaude.saude.gov.br/promocaodasaude/assuntos/incentivo-ao-parto-normal/noticias/a-violencia-obstetrica-e-os-direitos-da-mulher>>. Acesso em: 28 jul. 2016

De acordo com a Resolução nº 288/2004 do COFEN, “cabará ao profissional de Enfermagem responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito”.¹⁰⁵ É importante registrar que o direito da pessoa idosa ao acompanhante é um direito humano do paciente, decorrente de seu direito à vida privada e familiar e encontra-se previsto no Estatuto do Idoso.¹⁰⁶

“Os casos em que houver suspeita, ou confirmação de maus tratos contra idosos devem obrigatoriamente, ser comunicados pelos profissionais de Enfermagem ao Conselho Regional de Enfermagem, que jurisdiciona a área onde ocorrer o fato”¹⁰⁷.

3.4.5. Pacientes com deficiência

As pessoas com deficiência intelectual, mental ou física, notadamente quando hospitalizadas ou institucionalizadas, correm risco acrescido de ter seus direitos humanos violados.

O artigo 12.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁰⁸, adotada pela ONU e internalizada no Brasil¹⁰⁹ como norma de *status* constitucional, assenta que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”. Na esfera dos cuidados em saúde, não se presume a incapacidade das pessoas com deficiência para consentir, mas, sim, sua capacidade. Especificamente, quanto ao profissional de Enfermagem, cabe-lhe “estimular a reflexão juntamente com o paciente, sobre o seu verdadeiro papel no exercício do autocuidado, não direcionando a prática sem a sua participação, o que favorece o planejamento dos cuidados, considerando-o como indivíduo de direitos e capacidade criativa”¹⁰⁹.

¹⁰⁵ COFEN. Resolução COFEN-288/2004. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2882004_4324.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁰⁷ COFEN. Resolução COFEN-288/2004. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-2882004_4324.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁰⁹ ALVES, Tayze de Jesus Lima; PIRES, Milena Novaes de Almeida Pires; SERVO, Ma-

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Artigo 25

Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, da autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência.¹¹⁰

A formação dos profissionais de Enfermagem é uma estratégia ímpar e insubstituível, com vistas à mobilização e à sensibilização de tais profissionais em torno dos direitos das pessoas com deficiência, “A atuação do enfermeiro na atenção às pessoas com deficiência requer uma assistência voltada para a dimensão total do ser, o que compete a este profissional a procura por maior aprimoramento de suas competências e habilidades”¹¹¹.

3.4.6. Pacientes privados de liberdade

Em casos de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante de pacientes em situação de privação de liberdade, é fundamental que os profissionais de Enfermagem, quando cientes de tais violações, abstenham-se de usar seu conhecimento e habilidade para justificá-las.¹¹²

ria Lúcia Silva Servo. Um olhar sobre a atuação do enfermeiro na atenção às pessoas com deficiência: revisão integrativa. *Revista de Enfermagem UFPE online*. Recife, 7(esp):4892-8, jul., 2013 4892. p.4896.

¹¹⁰ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹¹¹ ALVES, Tayze de Jesus Lima; PIRES, Milena Novaes de Almeida Pires; SERVO, Maria Lúcia Silva Servo. Um olhar sobre a atuação do enfermeiro na atenção às pessoas com deficiência: revisão integrativa. *Revista de Enfermagem UFPE online*. Recife, 7(esp):4892-8, jul., 2013 4892. p.4896.

¹¹² INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. Nurse’s role in the care of detainees and pris-

O Protocolo de Istambul, adotado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, estabelece o dever moral dos profissionais de saúde de proteger os prisioneiros e detidos e o veto a participar de atos de tortura.

Os profissionais de saúde deverão observar as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, que exigem todos os detidos sem discriminação terem acesso a serviços médicos, incluindo serviços de medicina psiquiátrica, e que todos os detidos doentes ou que solicitem tratamento sejam examinados diariamente.¹¹³

A “participação em atos de tortura” inclui: a) avaliar as capacidades do indivíduo para suportar os maus tratos; b) estar presente, supervisionar ou infligir maus tratos; c) reanimar o indivíduo para que possa continuar a ser sujeito a maus tratos ou ministrarlhe tratamento médico imediatamente antes, durante ou depois do ato de tortura no seguimento de instruções dos presumíveis responsáveis; d) transmitir conhecimentos profissionais ou dados clínicos sem seu consentimento; e) ignorar, deliberadamente, as provas de tortura e falsificar relatórios, como os de autópsia ou certidões de óbito.¹¹⁴

3.4.7. Pacientes em situação de terminalidade da vida

Os profissionais de Enfermagem devem ser preparados para ofertar cuidado em saúde de qualidade a pacientes em situação de terminalidade da vida e a seus familiares. A abordagem dos cuidados paliativos é absolutamente nodal, para assegurar os direitos humanos dos pacientes em tal condição¹¹⁵.

oners (2011). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/A13_Nurses_Role_Detainees_Prisoners.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹¹³ NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Istambul. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FP_8.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Istambul. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FP_8.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹¹⁵ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. Nurses' role in providing care to dying patients and their families (2012). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/A12_Nurses_Role_Care_Dying_Patients.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

O acesso à medicação e a intervenções que aliviam a dor e outros sintomas consiste em direito humano dos pacientes¹¹⁶. Particularmente, a submissão à dor passível de ser aliviada pode caracterizar violação ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante¹¹⁷.

O alívio da dor e do sofrimento cabe aos profissionais de Enfermagem em conjunto com outros profissionais de saúde, de modo que o paciente e seus familiares sejam apoiados em situações de terminalidade da vida a fim de que seu processo de morte seja, na medida do possível, sem dor e seja-lhe propiciado conforto psicológico e espiritual.¹¹⁸

3.4.8. Povos indígenas

A atividade de Enfermagem no contexto dos povos indígenas há que se dar em consonância com o direito à identidade cultural e com o rechaço ao etnocentrismo.

Segundo o Conselho Internacional de Enfermeiros, na atualidade, há maior reconhecimento de que, além do repertório técnico, os profissionais de Enfermagem devem adicionar ao seu rol de habilidades a competência cultural. Algumas organizações nacionais de Enfermagem, como a do Canadá e a da Nova Zelândia, têm dado significativa atenção aos modos de fomentar a competência cultural dos profissionais de Enfermagem tanto por meio do enfoque sobre os serviços de saúde quanto ao destaque conferido à conduta individual dos profissionais relativa aos povos indígenas.

“Para a atuação do enfermeiro em saúde indígena, é essencial a compreensão do processo saúde-doença de forma ampliada, incluindo o aspecto étnico-cultural, e que o profissional busque atualizar-se

¹¹⁶ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. Nurses' role in providing care to dying patients and their families (2012). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/A12_Nurses_Role_Care_Dying_Patients.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹¹⁷ ALBUQUERQUE, Aline. *Direitos humanos dos pacientes*. Curitiba: Juruá, 2016.

¹¹⁸ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. Nurses' role in providing care to dying patients and their families (2012). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/A12_Nurses_Role_Care_Dying_Patients.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

e adquirir novos conhecimentos”.¹¹⁹

No que toca aos direitos dos povos indígenas a seus medicamentos tradicionais, enquanto reflexo do seu direito à identidade cultural, é importante que o profissional de Enfermagem considere o “conhecimento tradicional como as plantas medicinais”; porquanto “pode contribuir para a eficácia das ações, estreita a relação com os indígenas, que devem ser valorizados na prática de atenção à saúde, fortalece a cultura dessas populações e resgata o saber acumulado”.¹²⁰

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Art. 24. 1. Os povos indígenas têm direito a seus medicamentos tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas, animais e minerais de interesse vital do ponto de vista médico. As pessoas indígenas têm também direito ao acesso, sem qualquer discriminação, a todos os serviços sociais e de saúde¹²¹.



4. Direitos humanos dos profissionais de Enfermagem

Os direitos humanos dos profissionais de Enfermagem correlacionam-se diretamente com os dos pacientes, na medida em que “pacientes e profissionais de saúde são interdependentes”¹²². Sendo assim, a perspectiva de direitos humanos

¹¹⁹ SILVA, Nair Chase; GONÇALVES, Maria Jacirema Ferreira; NETO LOPES, David. Enfermagem em saúde indígena: aplicando as diretrizes curriculares. *Revista Brasileira de Enfermagem*. vol.56 no.4 Brasília July/Aug. 2003.

¹²⁰ SILVA, Nair Chase; GONÇALVES, Maria Jacirema Ferreira; NETO LOPES, David. Enfermagem em saúde indígena: aplicando as diretrizes curriculares. *Revista Brasileira de Enfermagem*. vol.56 no.4 Brasília July/Aug. 2003.

¹²¹ ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹²² BELETSKY, Leo; EZER, Tamar; OVERALL, Judith; BYRNE, Iain; COHEN, Jonathan. Advancing human rights in patient care: the law in seven transitional countries. Disponível em: <<http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/Advancing-Human-Rights-in-Patient-Care-20130516.pdf>>. Acesso em: 28 jan.2015, p. 16.

aplicada ao contexto dos cuidados em saúde não se ocupa apenas dos pacientes. A efetivação de tais direitos entrelaça-se com a dos direitos dos profissionais de saúde, na medida em que suas condições de trabalho, o desrespeito aos seus registros, as perseguições em razão de sua atividade profissional¹²³ impactam, diretamente, os cuidados do paciente¹²⁴. Assim, os direitos dos profissionais de Enfermagem têm significativo impacto no resultado dos cuidados em saúde.

Pesquisas demonstram que, entre os profissionais de saúde, os de Enfermagem são os que se encontram em maior situação de risco.¹²⁵ No mesmo sentido, o Conselho Internacional de Enfermeiros pontua que os profissionais de Enfermagem são passíveis de sofrer ataques à sua integridade física e psíquica com maior frequência se comparados com guardas penitenciários ou policiais¹²⁶.

Os profissionais de Enfermagem têm o direito de desempenhar suas funções em ambiente saudável, sem violência ou intimidação, inclusive por parte de pacientes e familiares. “Os profissionais de Enfermagem têm direito a desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, da família e da coletividade sob seus cuidados e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva segundo as normas vigentes”¹²⁷.

Com efeito, os profissionais de Enfermagem, em razão do contato direto com os pacientes e os familiares, são alvo em situações de estresse, inclu-

¹²³ BELETSKY, Leo; EZER, Tamar; OVERALL, Judith; BYRNE, Iain; COHEN, Jonathan. Advancing human rights in patient care: the law in seven transitional countries. Disponível em: <<http://www.opensocietyfoundations.org/sites/default/files/Advancing-Human-Rights-in-Patient-Care-20130516.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

¹²⁴ ALBUQUERQUE, Aline. *Direitos humanos dos pacientes*. Curitiba: Juruá, 2016.

¹²⁵ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Abuse and violence against nursing personnel. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/C01_Abuse_Violence_Nsg_Personnel.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹²⁶ CONSEJO INTERNACIONAL DE ENFERMERIA apud AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹²⁷ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

sive por parte de outros membros da equipe de saúde. Em algumas situações, o profissional de Enfermagem é compelido a lidar com o comportamento exigente e excessivamente demandante de pacientes e familiares, ocorrendo, por vezes, agressões verbais e físicas¹²⁸. Assim, os profissionais de Enfermagem, como os pacientes, devem ter seus direitos humanos protegidos mediante políticas e programas estatais.¹²⁹ As violações de direitos humanos sofridas pelos profissionais de Enfermagem têm graves consequências físicas e psicológicas, por isso o enfoque há que recair sobre a prevenção de sua ocorrência por meio de políticas, programas e ações endereçados à promoção e à proteção dos direitos humanos dos profissionais de Enfermagem.¹³⁰

Sob a ótica dos direitos humanos, os gestores e as autoridades públicas são os principais obrigados a proteger os direitos humanos dos profissionais de Enfermagem, de modo que exerçam suas atividades de maneira segura, eficiente e em benefício da comunidade.¹³¹

Dessa forma, o ambiente em que se praticam os cuidados em saúde e o respeito aos direitos dos profissionais de Enfermagem influenciam o exercício de suas atividades, logo os cuidados em saúde dos pacientes¹³².

A pesquisa *Perfil da Enfermagem no Brasil* objetivou analisar as condições de trabalho da equipe de Enfermagem. Assim, identificou que a conduta de pacientes

¹²⁸ LÓPEZ PARRA, M; JIMÉNEZ GUTIÉRREZ, MJ; LIESA TORRE-MARÍN, A. Enfermería y Derechos Humanos: una reflexión de pasado, presente y futuro. Disponível em: <<http://www.agoradenfermeria.eu/CAST/num016/escrits.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹²⁹ ROYAL COLLEGE OF NURSING. Human Rights and Nursing – RCN position statement. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹³⁰ DEMOCRATIC NURSING ORGANIZATION OF SOUTH AFRICA. Human Rights Day – a Reflection on Nurses’ Rights. Disponível em: <http://www.denosa.org.za/News_View.php?id=35141>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹³¹ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹³² AMERICAN NURSES ASSOCIATION. Position Statement. The Nurse’s Role in Ethics and Human Rights: Protecting and Promoting Individual Worth, Dignity, and Human Rights in Practice Settings. (2016). Disponível em: <<http://www.nursingworld.org/MainMenuCategories/EthicsStandards/Ethics-Position-Statements/NursesRole-EthicsHumanRights-PositionStatement.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

e usuários em relação aos profissionais de Enfermagem, comumente, mostra-se hostil, inclusive aponta casos de agressão verbal e física direcionada, principalmente, aos profissionais de saúde que se encontram na linha de frente¹³³.

4.1. Direitos vinculados ao trabalho

O Conselho Internacional de Enfermeiros chama atenção para o fato de que a excessiva carga de trabalho, as condições inseguras e o apoio inadequado das chefias quando ocorrem situações de abuso ou violência por parte de terceiros contra os profissionais de Enfermagem concorrem para um contexto caracterizado como contrário aos direitos humanos¹³⁴.

Os profissionais de Enfermagem devem ter assegurado o trabalho em condições seguras e baseado em tratamento respeitoso por parte de pacientes, familiares e demais profissionais de saúde. Por outro lado, cabe ressaltar a importância de que cada profissional de Enfermagem reporte o abuso ou a violência sofrida, pois, apenas com a denúncia, a devida apuração e a punição correlata ao padrão violador de direitos humanos podem ser aplicadas.

Os profissionais de Enfermagem têm direito a exercer suas funções em um ambiente livre de estresse e, quando as características da atividade implicam riscos à saúde, têm o direito a ter acesso a serviços e medidas específicas que minimizem o risco laboral.¹³⁵

É importante sensibilizar a comunidade para importância de criar relações harmoniosas com os profissionais de saúde e ambientes pacíficos propícios à melhoria do estado de saúde do paciente¹³⁶.

¹³³ MACHADO, Maria Helena et al. Condições de trabalho da Enfermagem. *Enfermagem em Foco*. v.7, 2016. p. 63-76.

¹³⁴ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Abuse and violence against nursing personnel. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/C01_Abuse_Violence_Nsg_Personnel.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹³⁵ CARTA DE LOS DERECHOS GENERALES DE LAS ENFERMERAS Y LOS ENFERMEROS (2005). Disponível em: <<http://www.medigraphic.com/pdfs/enfe/en-2006/en061g.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹³⁶ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Abuse and violence against nursing personnel. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/C01_Abuse_Violence_Nsg_Personnel.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

O Conselho Internacional de Enfermeiros enumera algumas condições violadoras dos direitos humanos dos profissionais de Enfermagem:

- Carga de trabalho excessiva.
- Responsável único por determinada unidade de saúde.
- Condições inseguras e insalubres de trabalho.
- Ausência de segurança pública ou policiamento adequado.
- Violência verbal e física.
- Falta de privacidade.¹³⁷

Os direitos vinculados ao trabalho do profissional de Enfermagem compreendem:

- a) Direito ao trabalho, que compreende a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e de adotar medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
- b) Direito à orientação e à formação técnica e profissional.
- c) Direito a gozar de condições de trabalho justas e favoráveis que assegurem especialmente: remuneração adequada; salário equitativo e remuneração igual por um trabalho de igual valor; existência decente aos trabalhadores e suas famílias.
- d) Direito à segurança e à higiene no trabalho.

O profissional de Enfermagem tem direito a trabalhar com amplo acesso a instrumentos e insumos básicos de saúde, pois a sua falta tem o condão de provocar ansiedade, angústia e estresse na medida em que não possa exercer, adequadamente, sua atividade profissional¹³⁸. Sob o ponto de vista da segurança no trabalho, as normativas sobre segurança laboral devem ser observadas pelos empregadores.

¹³⁷ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Abuse and violence against nursing personnel. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/C01_Abuse_Violence_Nsg_Personnel.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹³⁸ DEMOCRATIC NURSING ORGANIZATION OF SOUTH AFRICA. Human Rights Day – a Reflection on Nurses' Rights. Disponível em: <http://www.denosa.org.za/News_View.php?id=35141>. Acesso em: 20 jul. 2016.

4.2. Direito a não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante

O assédio moral, o abuso e outras condutas às quais são submetidas profissionais de Enfermagem pelos próprios colegas de trabalho, por superiores e subordinados podem associar-se ao direito humano de não ser submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante¹³⁹. Todos os profissionais de Enfermagem têm o direito a sentir-se seguros e respeitados e vivenciar o ambiente de trabalho livre de assédio, violência e intimidação.

A pesquisa *Perfil da Enfermagem no Brasil* apontou que 65,9% dos profissionais de Enfermagem consideram que sua atividade profissional seja desgastante. A pesquisa tratou de outra questão relacionada ao direito do profissional de não ser submetido a tratamento desumano, ou seja, a falta de infraestrutura de descanso. No setor público, menos da metade dos profissionais não desfruta de local apropriado para o descanso, e, no setor filantrópico, apenas 38,9% contam com tal infraestrutura¹⁴⁰.

“Pesquisadores apontam a categoria de enfermagem como uma das mais vulneráveis a situações de assédio moral no ambiente laboral”¹⁴¹

Particularmente, quanto ao assédio moral no trabalho, pode-se demarcá-lo como “uma violência pessoal; necessariamente moral e psicológica; multilateral (pode ser horizontal: entre colegas de mesma hierarquia; vertical descendente: do superior hierárquico ao seu subordinado; vertical ascendente: que parte do grupo subordinado e dirige-se ao seu superior direto); individual ou coletivamente sentida”. O assédio moral no trabalho pode receber as seguintes denominações: *mobbing, harcèlement, bullying, harassment, whistle-*

¹³⁹ AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSSION. Violence, Harassment and Bullying. Disponível em: <<https://www.humanrights.gov.au/our-work/family-and-domestic-violence/projects/violence-harassment-and-bullying>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁴⁰ MACHADO, Maria Helena et al. Condições de trabalho da Enfermagem. *Enfermagem em Foco*. v. 7, 2016. p.63-76.

¹⁴¹ FONTES KB, Pelloso SM, CARVALHO MDB. Tendência dos estudos sobre assédio moral e trabalhadores de enfermagem. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre (RS) 2011 dez; 32(4):815-22.

blowers, bossing e, em português, *terror psicológico*¹⁴².

Considerando a estrutura hierarquizada presente no ambiente hospitalar e o fato de que os profissionais de Enfermagem são rotineiramente submetidos a situações extremamente demandantes do ponto de vista emocional ou físico, constata-se que há uma ambiência propícia para a ocorrência de assédio moral em tal contexto¹⁴³.

O profissional de Enfermagem tem direito a não ser submetido a tratamento desumano ou degradante, como do qual se infere o dever para os gestores e as autoridades públicas de adotar políticas e programas cujo foco seja prevenir e combater, de forma sistêmica, o assédio moral nas unidades de saúde.

Outra condição de saúde que pode impactar o direito do profissional de Enfermagem de estar livre de tratamento desumano ou degradante diz respeito à síndrome de *burnout*, um processo que envolve três dimensões: exaustão emocional, despersonalização e diminuição da realização pessoal no trabalho. Particularmente, no caso de profissionais de Enfermagem, pesquisas demonstram que apresentam “os níveis maiores de exaustão e despersonalização, o que enfatiza a sua maior propensão ao desenvolvimento da síndrome”¹⁴⁴.

Um estudo realizado em 2004, no Japão, sobre o esgotamento dos profissionais de Enfermagem, relaciona a ocorrência do *burnout* com o trabalho em serviços de saúde mental. O estudo revelou que a incidência de *burnout* foi maior entre os profissionais de Enfermagem que trabalham em serviços psiquiátricos do que entre profissionais que prestaram seus

¹⁴² PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Assédio moral. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/1.+Assédio+moral>>. Acesso em: 28 jul. 2916.

¹⁴³ FONTES KB, Pelloso SM, CARVALHO MDB. Tendência dos estudos sobre assédio moral e trabalhadores de enfermagem. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre (RS) 2011 dez;32(4):815-22.

¹⁴⁴ GALINDO, RenataHirschle; FELICIANO, Katia Virginia de Oliveira; LIMA, Raitza Araújo dos Santos; SOUZA, Ariani Impieri. Síndrome de Burnout entre enfermeiros de um hospital geral da cidade do Recife. *Revista da Escolha de Enfermagem USP*. 2012; 46(2):420-7

serviços em outras unidades de saúde pública.¹⁴⁵

4.3. Direto a não ser discriminado

O profissional de Enfermagem tem o direito a não ser discriminado no exercício da medicina em razão de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, orientação sexual, identidade de gênero, nascimento, ou qualquer outra condição pessoal.

Todos os profissionais de Enfermagem têm o direito a ser tratados por pacientes, familiares e outros profissionais sem qualquer tipo de discriminação. Quanto à ocorrência efetiva da discriminação de profissionais de Enfermagem, estudos apontam, no Brasil, para a população negra e as mulheres¹⁴⁶.

Quanto à discriminação de profissionais de Enfermagem negros, destaca-se o racismo institucional, conceito criado “pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton, em 1967, para especificar como se manifesta o racismo nas estruturas de organização da sociedade e nas instituições”. Assim, os autores demarcaram-no como “falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”¹⁴⁷. No ambiente da saúde, há relatos que apontam para a ocorrência de racismo institucional “entre os dirigentes e o trabalhador, entre os trabalhadores e entre usuários e trabalhadores negros”¹⁴⁸.

Estudos demonstram que as mulheres profissionais de Enfermagem sofrem, com maior frequência, assédio moral e sexual e, “só pelo fato de serem

¹⁴⁵ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁴⁶ MACHADO, Maria Helena et al. Condições de trabalho da Enfermagem. *Enfermagem em Foco*. v. 7, 2016. p. 63-76.

¹⁴⁷ ONU MULHERES. Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁴⁸ KALCKMANN, Suzana; SANTOS, Claudete Gomes; BATISTA, Luis Eduardo; CRUZ, Vanessa Martins. Racismo Institucional: um desafio para a equidade no SUS? *Revista Saúde e Sociedade*. São Paulo, v.16, n.2, p.146-155, 2007

mulheres, são assediadas e marginalizadas, no intuito de impedir que alcancem postos de maior responsabilidade”¹⁴⁹. As mulheres têm direito à saúde, no entanto a pobreza, a desigual relação de poder entre homens e mulheres, a falta de acesso a cuidados de saúde, a educação inadequada e uma variedade de fatores social, econômica, política e cultural influenciam, negativamente, a saúde das mulheres. Conforme o Conselho Internacional de Enfermeiros, a maioria dos profissionais de Enfermagem é constituída por mulheres, as quais têm direito a exercer a Enfermagem em condições de igualdade.¹⁵⁰

4.4. Direito à privacidade

O direito à privacidade do profissional de Enfermagem envolve a autodeterminação, o que significa conduzir-se conforme suas crenças, cultura e concepções de ordem pessoal. O direito à privacidade e seu corolário acarretam ao profissional de Enfermagem uma série de derivados, como o direito à objeção de consciência. Desse modo, o profissional de Enfermagem tem direito a não atuar em determinadas situações em conformidade com suas crenças e valores, contudo seu exercício não pode interferir na segurança do paciente ou interromper o tratamento e seus cuidados em Enfermagem¹⁵¹.

O profissional de Enfermagem tem o direito a recusar-se a praticar conduta antiética, contrária aos direitos humanos e que não esteja em conformidade com os interesses dos pacientes. No mesmo sentido, tem o direito de não revelar informações recebidas em razão de suas atividades de cuidado em saúde, salvo as exceções legais.¹⁵²

¹⁴⁹ FONTES KB, Peloso SM, CARVALHO MDB. Tendência dos estudos sobre assédio moral e trabalhadores de enfermagem. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre (RS) 2011 dez; 32(4):815-22.

¹⁵⁰ CARTA DE LOS DERECHOS GENERALES DE LAS ENFERMERAS Y LOS ENFERMEROS (2005). Disponível em: <<http://www.medigraphic.com/pdfs/enfe/en-2006/en061g.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹⁵¹ DEMOCRATIC NURSING ORGANIZATION OF SOUTH AFRICA. Human Rights Day – a Reflection on Nurses’ Rights. Disponível em: <http://www.denosa.org.za/News_View.php?id=35141>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁵² CARTA DE LOS DERECHOS GENERALES DE LAS ENFERMERAS Y LOS ENFERME-

O profissional de Enfermagem tem o direito a abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão do exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo. Isso advém de seu direito humano à saúde, que deve ser respeitado por todos.



5. O Código de Ética da Enfermagem e os direitos humanos

O Código de Ética, adotado pelo Conselho Internacional de Enfermeiros, apresenta em seu preâmbulo que é inerente à Enfermagem o respeito aos direitos humanos, incluindo os culturais, o direito à vida e à escolha e o de ser tratado com respeito. Os cuidados em saúde devem ser proferidos sem qualquer forma de discriminação baseada em raça, cor, idade, cultura, deficiência ou doença, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou *status* social¹⁵³.

De acordo com a Anistia Internacional, os códigos deontológicos dos profissionais de Enfermagem guardam correlação temática e axiológica com as normas de direitos humanos, notadamente com os preceitos universais constituintes da Declaração Universal de Direitos Humanos.¹⁵⁴

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, adotado pela Resolução COFEN-311/2007, inicia sua abordagem principiológica com a contemplação dos direitos humanos, em um dos seus princípios: “O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos em todas as suas dimensões”. Seu artigo 1º prevê o direito do profissional de “exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos”.¹⁵⁵

Desse modo, constata-se que o Código de Ética dos Profissionais de

ROS (2005). Disponível em: <<http://www.medigraphic.com/pdfs/enfe/en-2006/en061g.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

¹⁵³ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. The ICN Code of Ethics for Nurses. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/about/icncode_english.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁵⁴ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁵⁵ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/reso>>

Enfermagem encampa a dupla abordagem dos direitos humanos adotada neste Manual, em respeito aos pacientes e aos profissionais. Assim, há a previsão de que devem assentar suas relações profissionais no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica¹⁵⁶, ou seja, o referido Código ocupa-se do respeito aos direitos humanos à privacidade, à liberdade de credo e de expressão e do direito a não ser discriminado. Quanto ao último direito, o artigo 15 do Código estabelece que o profissional deve “prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza”. Assim, nota-se que o Código confere ênfase ao direito do paciente ou do usuário dos serviços de saúde de ser tratados de forma não discriminatória pelos profissionais de Enfermagem.

No que tange ao direito à informação de pacientes e familiares, o artigo 17 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem prevê que lhes cabem prestar “adequadas informações à pessoa, à família e à coletividade a respeito dos direitos, dos riscos, dos benefícios e das intercorrências acerca da assistência de enfermagem”¹⁵⁷. O direito à informação é de suma importância para que os cuidados em saúde sejam prestados em conformidade com o direito à autodeterminação do paciente, pois, sem informação adequada, o consentimento mostra-se completamente comprometido.

Destaca-se que um dos principais direitos humanos dos pacientes, o direito à autodeterminação, encontra-se consubstanciado no artigo 18 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ao estabelecer que os profissionais devem “respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem-estar”. O mesmo direito encontra-se tutelado no artigo 27 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que assenta o veto aos profissionais de Enfermagem de “executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto

luo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁵⁶ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁵⁷ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

em iminente risco de morte”¹⁵⁸

Observa-se que o Código de Ética é baseado no direito humano do paciente de consentir com qualquer tratamento ou procedimento que diga respeito ao seu próprio corpo. No mesmo sentido, o direito à privacidade do paciente encontra-se salvaguardado no artigo 19 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem quando prescreve o dever do profissional de “respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte”¹⁵⁹.

O dever de registrar, no prontuário, as informações referentes ao cuidado do paciente encontra-se registrado no artigo 25 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem¹⁶⁰, que também prevê ser infração ética a realização ou a participação de atividades de ensino e pesquisa que ofereçam qualquer tipo de risco ou danos aos envolvidos sem a observância dos direitos humanos ou ¹⁶¹.

Como se nota, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é um documento valioso para a orientação dos profissionais na direção da condução de suas atividades profissionais em conformidade com o referencial dos direitos humanos. Os direitos humanos dos pacientes essenciais encontram-se nele salvaguardados, demonstrando a afinidade entre o COFEN e os Direitos Humanos dos Pacientes.



6. A formação dos profissionais de Enfermagem em direitos humanos

A formação dos profissionais de Enfermagem em direitos humanos é essencial para o desenvolvimento de sua consciência e habilidade em questões

¹⁵⁸ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁵⁹ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁶⁰ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁶¹ COFEN. RESOLUÇÃO COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

que envolvem tais direitos¹⁶². O estímulo à educação em direitos humanos para a Enfermagem pode ser encontrado em documentos internacionais, como as Recomendações sobre Ensino, Informação e Documentação em Direitos Humanos de Malta, adotadas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.¹⁶³

No ano de 2005, a Anistia Internacional produziu um documento sobre Enfermagem e direitos humanos, no qual se destacou a necessidade da educação continuada profissional e da educação em direitos humanos, na medida em que os profissionais de Enfermagem sejam submetidos a contextos mais complexos e impedidos a tomar decisões de cunho ético cotidianamente e sejam vítimas de abusos e violência em seus locais de trabalho.¹⁶⁴

De acordo com o Conselho Internacional de Enfermeiros, os profissionais de Enfermagem devem receber orientação legal e ética sobre como lidar com pacientes privados de liberdade quando são confrontados com situações de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.¹⁶⁵

No currículo da formação dos profissionais de Enfermagem, não que ser incluídos conteúdos de direitos humanos¹⁶⁶ como base ética dos cuidados em saúde, pois estudantes sensíveis ao seu papel social são essenciais para que futuros profissionais atuem de acordo com a cultura dos direitos humanos. Nesse sentido, além do estudo da ética nos cuidados em saúde, é inegável que aos estudantes de cursos de Enfermagem sejam ofertados conteúdos que os

¹⁶² ROYAL COLLEGE OF NURSING. Human Rights and Nursing – RCN position statement. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁶³ CHAMBERLAIN, Mark. Human Rights Education for Nursing Students. *Nursing Ethics*. 2001 8 (3).

¹⁶⁴ AMNISTÍA INTERNACIONAL. *El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería*. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁶⁵ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. Torture, Death Penalty and Participation by Nurses in Executions (2011). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/E13_Torture_Death_Penalty_Executions.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁶⁶ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. *The ICN Code of Ethics for Nurses*. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/about/icncode_english.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

comprometam com a promoção da cultura dos direitos humanos.¹⁶⁷

Tratando-se da investigação científica em Enfermagem, o pesquisador deve assegurar que os direitos humanos dos participantes sejam respeitados por meio do processo de consentimento informado, da permanente avaliação dos riscos aos participantes e da prevenção de danos.¹⁶⁸

A educação em direitos humanos dos profissionais de Enfermagem tem o objetivo nodal de prevenir os abusos de direitos humanos na área da saúde e de promover os direitos humanos dos pacientes e dos próprios profissionais. Com efeito, a formação e a capacitação em direitos humanos são principais estratégias para prevenir a violação dos direitos humanos no âmbito das unidades de saúde¹⁶⁹. Os profissionais de Enfermagem têm o ofício de apoiar os pacientes a reconhecer seus direitos. Para tanto, necessitam de formação e capacitação nesse sentido, ou seja, de que haja programas de educação que incluam tópicos concernentes aos Direitos Humanos dos Pacientes.¹⁷⁰

Quanto às modalidades de ensino da Enfermagem, o Ensino a Distância no âmbito dos cursos de graduação em Enfermagem impacta, negativamente, a formação de qualidade de tais profissionais, que pressupõe a prática presencial, pois permite a inserção do aluno nos variados contextos dos cuidados e das ações em saúde.¹⁷¹ O Ensino a Distância da graduação em Enfermagem consiste em infringência ao direito humano ao acesso a cuidados em saúde de qualidade¹⁷² e ao direito dos estudantes de ser adequadamente formados, de modo que seu curso contemple todas as habilidades e competências indispen-

¹⁶⁷ MAYERS, P. Introducing human rights and health into a nursing curriculum. *Curationis*. December. 2007.

¹⁶⁸ AMERICAN NURSES ASSOCIATION. Position Statement. The Nurse's Role in Ethics and Human Rights: Protecting and Promoting Individual Worth, Dignity, and Human Rights in Practice Settings. (2016). Disponível em: <<http://www.nursingworld.org/MainMenuCategories/EthicsStandards/Ethics-Position-Statements/NursesRole-EthicsHumanRights-PositionStatement.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁶⁹ MAYERS, P. Introducing human rights and health into a nursing curriculum. *Curationis*. December. 2007.

¹⁷⁰ ÖZDEMİR HAKAN, M. et al. Midwives and Nurses Awareness of Patients' Rights. *Elsevier*, 2009. 25. 756-765.

¹⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 515, DE 03 DE JUNHO DE 2016. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

¹⁷² ALBUQUERQUE, Aline. *Direitos humanos dos pacientes*. Curitiba: Juruá, 2016.

sáveis para que desempenhem sua profissão com segurança e qualidade.

Podem ser indicados cinco objetivos centrais da formação e da capacitação dos profissionais de Enfermagem em direitos humanos:

- Estimular a visão holística dos cuidados em saúde por meio da cultura do respeito aos direitos humanos dos pacientes e dos profissionais.
- Desenvolver a capacidade de identificação de situações violadoras de direitos humanos nos cuidados em saúde e em políticas, programas e ações públicas.
- Promover o cuidado centrado no paciente, por meio do respeito à dignidade humana, com particular atenção aos grupos vulneráveis.
- Reorientar a prática dos cuidados em saúde, de modo a considerar os contextos social, cultural, econômicos, entre outros.
- Esclarecer valores e conflitos de interesse e de lealdade.¹⁷³



7. O papel do COFEN na promoção dos direitos humanos

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN tem a missão institucional de “disciplinar, normatizar e fiscalizar o exercício da Enfermagem e coordenar as ações dos Conselhos Regionais de Enfermagem”¹⁷⁴. Tal missão institucional é empreendida com o objetivo precípua de que os cuidados em saúde prestados pelos profissionais sejam baseados em preceitos éticos, na qualidade e em seu compromisso com o paciente e a sociedade¹⁷⁵.

É importante ofertar aos profissionais de Enfermagem a linguagem dos direitos humanos com o objetivo de que os insiram no cotidiano dos cuidados em saúde. Isso significa situar a pessoa no centro do cuidado em saúde e respeitar seus direitos na prática diária, o que inclui a observância absoluta de

¹⁷³ MAYERS, P. Introducing human rights and health into a nursing curriculum. *Curationis*. December. 2007.

¹⁷⁴ COFEN. Missão, visão, valores. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/missao-visao-valores>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

¹⁷⁵ COFEN. Missão, visão, valores. Disponível em: <<http://www.cofen.gov.br/missao-visao-valores>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

determinados direitos humanos, como o de não discriminar qualquer paciente, familiar ou profissional¹⁷⁶.

O Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiros clama as associações nacionais de Enfermagem a desenvolver posições oficiais e diretrizes sobre direitos humanos¹⁷⁷. No mesmo sentido, a Associação Americana de Enfermeiros assentou que “a proteção e a promoção dos direitos humanos relacionados à saúde e aos cuidados em saúde são funções fundamentais da Associação Americana de Enfermeiros”¹⁷⁸. Com efeito, o COFEN, por meio de diretrizes de direitos humanos, tem o papel nodal de apoiar e promover a inserção dos direitos humanos na prática cotidiana dos profissionais de Enfermagem.

O Conselho Internacional de Enfermeiros advoga que uma abordagem baseada nos direitos humanos para a saúde é fundamental para a Enfermagem¹⁷⁹.

A concepção de profissionalismo na Enfermagem está associada aos princípios de ética e aos direitos humanos.¹⁸⁰

Assim, é fundamental que o COFEN participe da produção de normativas relacionadas aos direitos dos pacientes¹⁸¹ e do processo de regulamentação que diga respeito às funções e às condições de trabalho dos profissionais de

¹⁷⁶ DAVIES, Stephanie. World nursing day: human rights here at home. Disponível em: <<https://www.bih.org.uk/blog/world-nursing-day-human-rights-here-at-home>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁷⁷ ROYAL COLLEGE OF NURSING. Human Rights and Nursing – RCN Position Statement. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁷⁸ AMERICAN NURSES ASSOCIATION. Position Statement. The Nurse’s Role in Ethics and Human Rights: Protecting and Promoting Individual Worth, Dignity, and Human Rights in Practice Settings. (2016). Disponível em: <<http://www.nursingworld.org/MainMenuCategories/EthicsStandards/Ethics-Position-Statements/NursesRole-EthicsHumanRights-PositionStatement.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁷⁹ ROYAL COLLEGE OF NURSING. Human Rights and Nursing – RCN Position Statement. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁸⁰ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁸¹ ROYAL COLLEGE OF NURSING. Human Rights and Nursing – RCN Position Statement.

Enfermagem¹⁸², como instituição nacional comprometida com os direitos humanos dos profissionais de Enfermagem e dos pacientes.

O COFEN, em conjunto com outras entidades dos profissionais de Enfermagem, deve assegurar a existência de mecanismos por meio dos quais os profissionais possam buscar suporte e assistência para lidar com situações difíceis que envolvam seus direitos humanos e os dos pacientes¹⁸³. No mesmo sentido, unidades de saúde devem ser fiscalizadas com vistas à identificação de uma gestão ética, ancorada nos direitos humanos dos pacientes e dos profissionais de Enfermagem. Quanto a tal ponto, destaca-se a imperiosidade de monitorar os abusos cometidos contra profissionais de Enfermagem a fim de que o Estado apresente respostas efetivas ao seu enfrentamento.¹⁸⁴

Sob a ótica dos pacientes, é relevante a arregimentação de mecanismos de queixa e análise de denúncias de violações de direitos humanos perpetradas por profissionais de Enfermagem¹⁸⁵.

Quanto à interlocução com os gestores do Sistema Único de Saúde, é importante salientar que o COFEN, em conjunto com outras entidades e grupos de Enfermagem, desempenha papel central na incorporação dos direitos humanos, concretamente, por meio do monitoramento de condutas potencialmente violadoras dos direitos humanos de pacientes, profissionais de Enfermagem e de saúde, em geral¹⁸⁶.

Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/__data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁸² AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁸³ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Nurses and human rights (2011). Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/E10_Nurses_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

¹⁸⁴ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁸⁵ AMNISTÍA INTERNACIONAL. El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

¹⁸⁶ AMERICAN NURSES ASSOCIATION. Position Statement. The Nurse's Role in Ethics and Human Rights: Protecting and Promoting Individual Worth, Dignity, and Human Rights in Practice Settings. (2016). Disponível em: <<http://www.nursingworld.org/MainMenuCategories/EthicsStandards/Ethics-Position-Statements/NursesRole-EthicsHumanRights-PositionStatement.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Os profissionais de Enfermagem devem desempenhar um papel de liderança, objetivando reforçar a ligação vital entre saúde e direitos humanos, contribuir para a prevenção de doenças e melhorar o acesso equitativo a cuidados de saúde. Mais especificamente, são tarefas precípuas dos profissionais:

- Tomar conhecimento dos tratados e das declarações de direitos humanos.
- Conscientizar-se sobre a ligação vital entre direitos humanos e saúde e o impacto nocivo de violações dos direitos humanos;
- Atuar em convergência com grupos de direitos humanos, com o objetivo de aumentar a incorporação da abordagem baseada nos direitos humanos aos cuidados em saúde.
- Estimular a integração dos direitos humanos à formação e à capacitação em Enfermagem em todos os níveis curriculares¹⁸⁷.

¹⁸⁷ INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. ICN on Health and Human Rights. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/fact_sheets/10b_FS-Health_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Considerações finais

Embora se reconheça que a atividade dos profissionais de Enfermagem se conecte com os valores subjacentes aos direitos humanos, não se pode dar como consolidada a adoção do referencial dos direitos humanos no âmbito dos cuidados em saúde e dos serviços de saúde. Se, por um lado, os profissionais de Enfermagem têm o potencial inegável de ser promotores privilegiados dos direitos humanos de pacientes e usuários, por outro, constata-se que há muito a fazer na direção da inclusão de tal referencial nos cursos de formação e capacitação desses profissionais, de modo que se tornem familiarizados com a linguagem dos direitos humanos e aplique-a em suas tarefas rotineiras.

Há que se ressaltar a importância da institucionalização de mecanismos de queixa para assuntos de direitos humanos que visem acolher demandas dos pacientes, dos familiares e dos profissionais, pois os abusos de direitos humanos são prevenidos e combatidos por meio de práticas pedagógicas e formativas e mediante a responsabilização dos agentes estatais que os violam.

Este Manual tem o condão de despertar o interesse dos profissionais de Enfermagem, do Direito e da Saúde, além de pacientes e familiares, por meio da demonstração sintetizada do referencial dos direitos humanos e da sua interconexão com os cuidados em saúde, seja sob a perspectiva dos pacientes, seja à luz dos direitos dos profissionais de Enfermagem. Assim, espera-se que contribua para a consolidação da cultura de direitos humanos na esfera da saúde de modo que a sociedade se atente para o fato de que as ocorrências em tal âmbito consistem em graves violações de direitos humanos, o que degrada a convivência e acarreta a elevação da tensão social.

O UniCEUB e o COFEN, por meio de notável parceria, permitiram a produção deste material original e significativo para o fortalecimento da cultura de direitos humanos nas práticas cotidianas dos profissionais de Enfermagem.

Referências

ALBUQUERQUE, Aline. *Direitos humanos dos pacientes*. Curitiba: Juruá, 2016.

ALVES, Tayze de Jesus Lima; PIRES, Milena Novaes de Almeida Pires; SERVO, Maria Lúcia Silva Servo. Um olhar sobre a atuação do enfermeiro na atenção às pessoas com deficiência: revisão integrativa. *Revista de Enfermagem UFPE online*. Recife, 7(esp):4892-8, jul., 2013 4892. p.4896.

AMERICAN NURSES ASSOCIATION. *Position Statement. The Nurse's Role in Ethics and Human Rights: Protecting and Promoting Individual Worth, Dignity, and Human Rights in Practice Settings*. (2016). Disponível em: <<http://www.nursingworld.org/MainMenuCategories/EthicsStandards/Ethics-Position-Statements/NursesRole-EthicsHumanRights-PositionStatement.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. *El cuidado de los derechos humanos: oportunidades y desafíos para el personal de enfermería y partería*. Madrid: Amnistía Internacional, 2005.

AUSTRALIAN HUMAN RIGHTS COMMISSSION. *Violence, Harassment and Bullying*. Disponível em: <<https://www.humanrights.gov.au/our-work/family-and-domestic-violence/projects/violence-harassment-and-bullying>>. Acesso em: 3 out. 2016.

BAERTSCHI, B. Human dignity as a component of a long-lasting and widespread conceptual construct. *Bioethical Inquiry*. 2014.

BERACOCHEA, Elvira; EVANS, Dabney E.; WEINSTEIN, Corey. Introduction: why do rights-based approaches to health matter? In: BERACOCHEA, Elvira; EVANS, Dabney E.; WEINSTEIN, Corey (editors). *Rights-Based Approaches to Public Health*. Nova Iorque: Springer, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

— Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 28 jul. 2016.

CARTA DE LOS DERECHOS GENERALES DE LAS ENFERMERAS Y LOS ENFERMEROS (2005). Disponível em: <<http://www.medigraphic.com/pdfs/enfe/en-2006/en061g.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

CESCR. General Comment no. 14: The Right to the Highest Attainable

Standard of Health (Art. 12). Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/Health/GC14.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CHAMBERLAIN, Mark. Human Rights Education for Nursing Students. *Nursing Ethics*. 2001. 8 (3).

COHEN, Jonathan; EZER, Tamar. Human rights in patient care: a theoretical and practical framework. *Health and Human Rights*, v. 15, n. 2, 2013.

COFEN. Resolução COFEN-311/2007. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

— Resolução COFEN nº 464/2014. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014_27457.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

— Resolução COFEN-288/2004. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-2882004_4324.html>. Acesso em: 28 jul. 2016.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 515, DE 03 DE JUNHO DE 2016. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso515.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/en/about-us/historia-de-la-corteidh>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

DAVIES, Stephanie. World nursing day: human rights here at home. Disponível em: <<https://www.bih.org.uk/blog/world-nursing-day-human-rights-here-at-home>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

DE SCHUTTER, Olivier. *International Human Rights*. Cambridge: Cambridge, 2010.

DEMOCRATIC NURSING ORGANIZATION OF SOUTH AFRICA. Human Rights Day – a Reflection on Nurses’ Rights. Disponível em: <http://www.denosa.org.za/News_View.php?id=35141>. Acesso em: 20 jul. 2016.

DONNELLY, Jack. *Universal Human Rights*. Londres: Cornell, 2003.

FLORIANI, Ciro Augusto; SCHRAMM, Fermin Roland. Atendimento domiciliar ao idoso: problema ou solução? *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, 20(4):986-994, jul-ago, 2004

FREEMAN, Michael. *Human Rights*. Cambridge: Polity, 2007.

GALINDO, Renata Hirschle; FELICIANO, Katia Virginia de Oliveira; LIMA, Raitza Araújo dos Santos; SOUZA, Ariani Impieri. Síndrome de Burnout entre enfermeiros de um hospital geral da cidade do Recife. *Revista da Escolha de Enfermagem USP*. 2012; 46(2):420-7

GALLAGHER, Ann; ZABOLI, Elma Lourdes Campos Pavone; VENTURA, Carla. Dignity in care: where next for Nursing ethics scholarship and research. *Revista da Escola de Enfermagem USP*. 2012; 46 (Esp):51-7.

HANNIBAL, Kari; LAWRENCE, Robert. The Health Professional as Human Rights Promoter: Ten Years of Physicians for Human Rights. In: MANN, Jonathan; GRUSKIN, Sofia; GRODIN, Michael A.; ANNAS, George J. *Health and Human Rights*. Nova Iorque: Routledge, 1999. p. 404-417.

HUNT, Paul. Relatório sobre o direito de toda pessoa ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. 2007. Disponível em: Acesso em: 30 dez. 2013.

INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSES. Nurses and Human Rights. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/E10_Nurses_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2015.

FONTES KB, Pelloso SM, CARVALHO MDB. Tendência dos estudos sobre assédio moral e trabalhadores de enfermagem. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre (RS) 2011 dez; 32(4):815-22.

GRUSKIN, Sofia; TARANTOLA, Daniel. Health and Human Rights. In: GRUSKIN, Sofia; GRODIN, Michael; ANNAS, George J.; MARKS, Stephen P. *Perspectives on health and human rights*. Nova Iorque: Routledge, 2005. p. 3-59.

INTERNATIONAL COUNCIL OF NURSING. Nurses' role in providing care to dying patients and their families (2012) Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/position_statements/A12_Nurses_Role_Care_Dying_Patients.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

KALCKMANN, Suzana; SANTOS, Claudete Gomes; BATISTA, Luis Eduardo; CRUZ, Vanessa Martins. Racismo Institucional: um desafio para a equidade no SUS? *Revista Saúde e Sociedade*. São Paulo, v.16, n.2, p.146-155, 2007.

LÓPEZ PARRA, M; JIMÉNEZ GUTIÉRREZ, MJ; LIESA TORRE-MARÍN, A. Enfermería y Derechos Humanos: una reflexión de pasado, presente y futuro. Disponível em: <<http://www.agoradenfermeria.eu/CAST/num016/escrits.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

MACHADO, Maria Helena et al. Condições de trabalho da Enfermagem. *Enfermagem em Foco*. v.7, 2016. p.63-76.

MANN, Jonathan apud GALLAGHER, Ann et al. Dignity in the care of older people: a review of the theoretical and empirical literature. *BMC Nursing* 2008; 7:11.

MAYERS, P. Introducing human rights and health into a nursing curriculum. *Curationis*. December. 2007.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. *Políticas públicas para a população LGBT no Brasil*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n39/14.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

MOLL, Mariana Fernandes; MENDES Alda Cruz; VENTURA Carla Aparecida Arena; MENDES, Isabel Amélia Costa. Os cuidados de enfermagem e o exercício dos direitos humanos: uma análise a partir de realidade em Portugal. *Escola Ana Nery* 20(2) Abr-Jun. 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de Istambul. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/FP_8.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

NURSING. ICN on Health and Human Rights. Disponível em: <http://www.icn.ch/images/stories/documents/publications/fact_sheets/10b_FS-Health_Human_Rights.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

OHCHR. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.

OLIVEIRA, Aline Albuquerque S. Direito à saúde: conteúdo, essencialidade e monitoramento. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 92-100, jan./mar. 2010.

ONU MULHERES. Guia de Enfrentamento do Racismo Institucional. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

ÖZDEMİR HAKAN, M. et al. Midwives and nurses awareness of patients' rights. *Elsevier*, 2009. 25. 756-765.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Assédio moral. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/document-s/1295387/1312860/1.+Assédio+moral>>. Acesso em: 28 jul. 2016.

PHELAN, Amanda. Elder abuse, ageism, human rights and citizenship: implications for nursing discourse. *NursingInquiry*. January, 2009.

PIOVENSAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

PORTAL BRASIL. Intolerância religiosa: líderes alertam sobre discriminação. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/01/intolerancia-religiosa-lideres-alertam-sobre-discriminacao>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

Premio Salud y Derechos Humanos. Disponível em: <<http://www.icn.ch/es/who-we-are/health-and-human-rights-award/premio-salud-y-derechos-humanos-887.html>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

ROYAL COLLEGE OF NURSING. Human Rights and Nursing – RCN position statement. Disponível em: <https://www2.rcn.org.uk/_data/assets/pdf_file/0003/452352/004249.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

RUBENSTEIN, Leonard S. Physicians and the right to health. In: CLAPMAN, Andrew; ROBINSON, Mary. *Realizing the right to health*. Zurich: Ruffer & Rub, 2009. p. 381-392.

SILVA, Nair Chase; GONÇALVES, Maria Jacirema Ferreira; NETO LOPES, David. Enfermagem em saúde indígena: aplicando as diretrizes curriculares. *Revista Brasileira de Enfermagem*. vol.56 no.4. Brasília, July/Aug. 2003.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context*. Nova Iorque: Oxford, 2008.

UN. Office of the High Commissioner for Human Rights. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>>. Acesso em: 26 jan. 2015.

— Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights; World Health Organization. *The Right to Health*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/Factsheet31.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

— *Status of ratification interactive dashboard*. Disponível em: <<http://indicators.ohchr.org>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

— Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/Issues/Pages/WhatAreHumanRights.aspx>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

VENTURA, Carla Aparecida Arena; MELLO, Débora Falleiros; ANDRADE, Raquel Dully; MENDES, Isabel Amélia Costa. Aliança da enfermagem com o usuário na defesa do SUS. *Revista Brasileira de Enfermagem*. Brasília. 2012. 65(96):893-8.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Human Rights*. Disponível em: <<http://www.who.int/gender-equity-rights/understanding/human-rights-definition/en/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

WILKINSON, Rosie; CAULFIELD, Helen. *The Human Rights Act: a practical guide for nurses*. Londres: Whurr, 2000.





Cofen
Conselho Federal de Enfermagem



UnICEUB
Centro Universitário de Brasília

www.uniceub.br